

A PUBLICIDADE DOS ATOS PROCESSUAIS E A INVIOABILIDADE DA PRIVACIDADE NO PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

Guilherme Luis Quaresma Batista Santos

Mestrando em Direito Processual da Faculdade de Direito da Universidade do Estado do Rio de Janeiro (UERJ). Advogado e Consultor jurídico atuante na cidade do Rio de Janeiro, RJ.

Resumo: Este artigo define o denominado “processo eletrônico” e a aplicação e ponderação das garantias fundamentais da publicidade dos atos processuais e da inviolabilidade da privacidade e da intimidade da pessoa neste novo meio extrínseco e digital do processo.

Abstract: This article defines the called "electronic procedure", and the application and consideration of the fundamental guarantees of publicity of procedural acts and of inviolability of privacy and intimacy of the person in this new and digital extrinsic form of procedure.

Palavras-chave: Direito Processual. Processo Eletrônico. Procedimento. Publicidade. Privacidade.

Keywords: Procedure Law. Electronic Procedure. Proceeding. Publicity. Privacy.

Sumário: 1. Introdução; 2. O “processo eletrônico” ou o fenômeno da informatização do processo judicial; 3. Atos processuais no processo eletrônico; 4. O princípio da publicidade dos atos processuais; 5. A garantia constitucional de defesa da privacidade como limite à publicidade dos atos; 6. As vantagens e os riscos dos modelos de processo eletrônico adotados atualmente; 7. A extensão do princípio da publicidade dos atos processuais no processo eletrônico; 8. O acesso aos advogados aos autos do processo eletrônico: análise da questão no âmbito do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, do Tribunal Regional Federal da 2ª Região e do Conselho Nacional de Justiça; 9. Conclusões; Referências bibliográficas

*“Tenho medo do escuro /
tenho medo do inseguro /
dos fantasmas da minha voz.”*

1. Introdução:

O novo e o desconhecido sempre assustaram as pessoas. Em tudo. Dos grandes feitos da Humanidade até as invenções e as descobertas mais simples.

Mesmo hoje em dia, no início do século XXI, não é difícil encontrar pessoas que ainda se encantam e se assustam com as novas tecnologias da informação – e até, mesmo conhecendo-as, olham para as novidades com desconfiança. Vive-se em uma sociedade onde computadores, das mais variadas formas e funções, se espalharam em quase todas as atividades humanas, tanto laborais, como recreativas.

Ubi societas ibi jus. Se os computadores e a rápida transferência de dados e informações fazem parte há muito tempo do cotidiano de grande parte dos seres humanos, por que esta mudança seria diferente no Direito (ou melhor, indiferente a este)? Sendo fruto da necessidade de organização social, o Direito e, principalmente, o Processo (instrumento estatal por excelência para a solução dos conflitos) não podem ficar alheios ao que se passa fora dos portões dos seus fóruns.

Aliando-se ainda o apelo ecológico e a necessidade de busca de sustentabilidade ambiental nas atividades humanas, crescentes desde a década de 1970, torna-se cada vez mais real o denominado “processo eletrônico”.

O assombro e a desconfiança com o uso de computadores e da transmissão telemática de dados não é privilégio das recentes tecnologias de comunicação. O uso por advogados e magistrados de uma saudosa e conhecida máquina – a máquina de escrever – também era causa de desconfiança e assombro por muitas pessoas há quase um século.

O prof. *Augusto Tavares Rosa Marcacini*, em recente e excelente tese de livre-docência defendida na Universidade de São Paulo (USP), traz o impacto, nas primeiras décadas no século passado, da máquina datilográfica nos processos judiciais.¹

Criadas em 1867 e postas no mercado pela primeira vez em 1874, as máquinas de escrever trouxeram dúvidas quanto à segurança da informação em seu uso em autos processuais, domínio onde, na feliz expressão de *Renato de Magalhães Dantas Neto*, classicamente predominavam o papel e a tinta.²

¹ MARCACINI, Augusto Tavares Rosa. *Processo e Tecnologia: garantias processuais, efetividade e a informatização processual*. 2011. 456 f. Tese (Livre Docência em Direito) – Universidade do Estado de São Paulo (USP), São Paulo, 2011. pp. 28-32.

² DANTAS NETO, Renato de Magalhães. “Autos virtuais: o novo ‘layout’ do processo judicial brasileiro.” *Revista de Processo*. São Paulo: Revista dos Tribunais, ano 36, n.º 194, abril 2011. p. 178.

Pairavam dúvidas quanto à autenticidade dos escritos (o que não se constatou que não era problema, pois a tinta da máquina de escrever era indelével) e - o que será objeto deste artigo - ao conhecimento antecipado das decisões, antes de sua publicação.

O ilustre professor *Augusto Marcacini*, em suas pesquisas, encontrou um acórdão do Tribunal de Justiça paulistano no Agravo n.º 16.886, julgado em 27 de setembro de 1930, que assim tratada a questão:

Duas allegações principaes fazem-se contra as sentenças datylographadas: a primeira de que facilita seu conhecimento antes de publicada, e a segunda, de que, não sendo indelével a tinta das machinas e podendo ser facilmente corrigido o escripto, pôde este desaparecer, ou ser alterada a decisão.

Nenhuma dessas alegações, porém, é procedente: quanto á primeira, basta que o juiz declare, no final da mesma, que foi ella por elle escripta em machina de seu uso; e quanto á segunda, os interessados devem pedir logo que a sentença fôr proferida, uma certidão della “verbo ad verbum”, até que os juizes tomem a resolução, que pareça aconselhavel, ou de mandar registrar suas sentenças, ou de determinar, ao rematal-as, que o escrivão, sem perda de tempo, faça copial-a por pessoa de bôa caligraphia, de modo que as partes intimadas da sentença, poderão verificar a exactidão da copia.³

Ora, a Humanidade não é estática. Os homens sempre evoluem e, junto com eles, as suas atividades, ofícios e estilos de vida. E acompanhando essa evolução, surgem novas tecnologias e, com estas, novas dúvidas e conflitos que devem ser ponderados e contornados.

Quando os riscos trazidos pelas novas tecnologias são superados pelos benefícios que elas podem proporcionar, aí se verifica a natural adoção delas nas atividades sócio-econômicas.

Isto ocorreu no século passado na substituição da caneta à tinta pela máquina de escrever; e, bem posteriormente, pelos computadores que, munidos de impressoras, substituíram gradualmente aquelas máquinas.

³ Tribunal de Justiça de São Paulo, Agravo n.º 16.886, Rel. Des. Antonino Vieira, j. 27/09/1930, *Revista dos Tribunais* n.º 76, pp. 100-101. Ortografia no original, segundo os padrões vigentes à época. *apud* MARCACINI. *Op. cit.* p. 30.

Hoje, contudo, novas dúvidas e espantos surgem diante da substituição não mais da tinta, mas do próprio papel, suporte tradicional e arraigado à própria imagem do Poder Judiciário pela sociedade, por arquivos numéricos binários ou digitais.

Das diversas dúvidas que o processo digital suscita, interessa-nos aqui neste artigo o conflito entre duas garantias, a da *publicidade dos atos processuais* e a de *inviolabilidade da privacidade das pessoas*, mormente diante das notícias que todos temos de atuação ilegal de *hackers* em sítios internet de empresas e órgãos governamentais à busca de informações e de quebra de mecanismos de segurança.⁴

De fato, como se dará o acesso aos autos processuais, agora de forma eletrônica? Qualquer um poderia ter acesso a suas peças? Como os advogados teriam acesso a estes autos? Seus direitos poderiam ser limitados de qualquer forma?

E a segurança de pessoas e empresas quanto a documentos pessoais ou empresariais importantes ou sigilosos, como documentos fiscais, extratos bancários, projetos industriais, etc?

Para tanto, passa-se à análise do que seria o denominado “processo eletrônico” para que, depois, seja feita uma nova análise destas garantias e, ao final, possa-se realizar a ponderação destes princípios neste “admirável processo novo” que se apresenta cada vez mais presente no dia-a-dia dos operadores do Direito.

2. O “processo eletrônico” ou o fenômeno da informatização do processo judicial:

Tanto se fala atualmente, nos meios jurídicos brasileiros, no denominado “processo eletrônico”. Trata-se de termo em voga, a grande novidade tecnológica no âmbito jurídico que na última década tem sido implantada paulatinamente nos diversos Tribunais de nosso país.

Algumas observações, no entanto, devem ser feitas não somente quanto ao uso desta denominação, inclusive pelo próprio Poder Judiciário, mas quanto ao correto entendimento do que seria efetivamente o processo eletrônico.

Processo é um termo técnico, usado pelo Direito Processual, mas que, na própria práxis forense, adquire outros significados, os quais são quotidianamente empregados,

⁴ Ainda é recente em nossas memórias a notícia da invasão por *hackers* aos servidores de jogos *online* da Sony, como se vê na seguinte reportagem, feita pela Agência de Notícia Reuters: “02/05/2011 - **Sony desliga serviço de jogos após invasão hacker** – (...) A notícia ocorre menos de uma semana após a Sony alertar seus clientes de que um hacker invadiu a Sony PlayStation Network e sequestrou nomes, endereços, senhas e, possivelmente, números de cartões de crédito dos 77 milhões de clientes.” < <http://tecnologia.uol.com.br/ultimas-noticias/reuters/2011/05/02/sony-desliga-servico-de-jogos-apos-invasao-hacker.jhtm> >. Acesso em 02.set.2011.

inclusive, pelos seus operadores.

Assim, é importante distinguir o *Processo*, como “*exercício da função jurisdicional [que] visa à formulação*” (i.e., o processo de conhecimento) “*e à atuação prática da norma jurídica concreta*” (o processo de execução) “*que deve disciplinar determinada situação*”,⁵ da *forma* em que ele se exterioriza para o mundo.

À apresentação (ou aos meios de exteriorização do processo), regulada por lei, “*pela qual se realizam e se sucedem os atos processuais*”,⁶ denomina-se tecnicamente de *procedimento*, que se substancia nos *autos processuais*, tradicionalmente de papel.

Esta distinção encontra-se na própria origem do Processo como ciência jurídica autônoma, distinta do estudo sobre o Direito Material, quando *Oskar von Bülow* definiu, logo na primeira página de sua conhecida obra “*A Teoria das Exceções Processuais e os Pressupostos Processuais*”, o Processo como “*uma relação de direitos e obrigações recíprocas, isto é, uma relação jurídica*”.⁷

Assim, caracteriza-se o Processo, segundo *von Bülow*, como sendo “*uma relação jurídica que avança gradualmente e que se desenvolve passo a passo*”, de modo a se diferenciar do mero procedimento, que não é a relação de Direito Público que se desenvolve de modo progressivo entre os sujeitos processuais (autor, réu e juiz, em regra), mas “*aquele aspecto da noção de processo que salta aos olhos da maioria: sua marcha ou avanço gradual*”.⁸

Estas noções preliminares são importantes para que se saiba que, por processo eletrônico, trata-se, na verdade, de uma nova forma de exteriorizar, por meio digital, os atos processuais, ou seja, um novo meio ou *procedimento*.

Neste sentido, o professor *José Carlos de Araújo Almeida Filho* chega à conclusão “*que o Brasil adota, ainda que sob a terminologia equivocada, o procedimento eletrônico, como sendo processo eletrônico, ou, pior ainda, processo virtual*”.⁹

Contudo, a nosso ver, este mesmo professor se equivoca ao denominar sua obra de “*Teoria Geral do Processo Eletrônico*”, pois, ao se falar de processo eletrônico ou digital, trata-se, como visto acima, apenas da forma eletrônica (ou melhor, digital) por

⁵ MOREIRA, José Carlos Barbosa. *O Novo Processo Civil Brasileiro*: exposição sistemática do procedimento. 21ª ed. rev. e atual. 4ª tiragem. Rio de Janeiro: Forense, 2001. p. 03.

⁶ *Idem, ibidem*.

⁷ BÜLOW, Oskar von. *La Teoría de las Excepciones Procesales y los Presupuestos Procesales*. Buenos Aires: EJE, 1964. p. 01. Tradução livre para o português.

⁸ *Op. cit.* p. 02. Grifos do próprio autor.

⁹ ALMEIDA FILHO, José Carlos de Araújo. *Processo Eletrônico e Teoria Geral do Processo Eletrônico*: A Informatização Judicial no Brasil. 3ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2010. p. 123.

meio da qual exteriorizar-se-ão os atos processuais. Não se trata de um novo ramo do Processo, como é o caso, por exemplo, do Processo Civil, do Processo Penal, do Processo Trabalhista ou do Processo Administrativo, nos quais incidem princípios e institutos próprios, ao lado daqueles que, pela Teoria Geral do Processo, são comuns a todos; ao revés, como bem escreveu *Augusto Tavares Rosa Marcacini*, apenas “*é eletrônica, ou melhor, digital, a forma do ato processual*”.¹⁰

Deve-se apropriar aqui, nova e oportunamente, da bela comparação que *Renato de Magalhães Dantas Neto* faz entre os autos tradicionais - de papel - e o processo eletrônico. Sendo o processo um ato harmônico de atos, ele se inicia - como bem sabemos - com a descrição fática e fundamentada da pretensão do autor acompanhada de pedidos. Em seguida, passa-se à distribuição desta inicial, seu sorteio a uma das Varas competentes (quando não for a única Vara da Comarca), a sua atuação e sua análise pelo juiz. Determinada a sua citação pelo magistrado (caso não haja necessidade de ementas), este ato é certificado e a resposta do réu é aguardada, na qual constarão as versões fáticas e teses jurídicas a serem apreciadas.

Todos estes atos, diz *Renato de Magalhães Dantas Neto*, são tradicionalmente praticados “*em uma folha de papel, atualmente impressa, antes datilografada e em um passado mais remoto, escrita a tinta (...), razão pela qual o processo judicial sempre foi e continua sendo um verdadeiro depositário de informações que utiliza-se do papel como receptáculo de armazenamento da informação*”.¹¹

Veja-se, assim, que a grande mudança no processo eletrônico não se encontra nos ritos, nem nas normas e nas garantias processuais, mas simplesmente na substituição do papel por um novo meio (agora, digital ou numérico) que sirva para depositar e guardar as informações que constariam por escrito nos autos processuais tradicionais. “*O fato de não ter que folhear papel e busca da informação desejada não significa que a forma intrínseca do processo foi alterada*”.¹²

Contudo, apesar destas explicações acerca do objeto de estudo deste artigo, percebe-se que a legislação e as pessoas acabaram por adotar, no Brasil, o termo “processo eletrônico”, e não “procedimento eletrônico” ou “processo digitalizado” quando se referem ao fenômeno da informatização (ou telematização) do meio de processamento (*i.e.*, dos autos) processual(is).

¹⁰ MARCACINI. *Op. cit.* p. 63. Deve-se notar aqui a observação nesta mesma página, *infra*, feita por aquele pesquisador de que o adjetivo “virtual” deve ser evitado ao se falar de processo eletrônico ou digital, uma vez que este termo é associado como contrário a algo “real” ou “existente” no mundo das coisas, de modo que “*empregar tal adjetivo para qualificar o Direito, o Processo ou a Justiça produz resultados que soam muito mal aos ouvidos, pois remetem para o significado de Direito, Processo ou Justiça inexistentes, irrealis, simulados ou apenas potenciais*”.

¹¹ DANTAS NETO. *Op. cit.* p. 177.

¹² *Idem.* p. 178.

Curiosamente, o uso de computadores não é recente, nem o da própria Internet. O primeiro computador eletro-mecânico foi construído em 1936 pelo engenheiro alemão *Konrad Zuse* a partir de relês que executavam os cálculos e dados lidos em fitas perfuradas; contudo, este computador, o Z1, não foi desenvolvido pelo governo nazi-socialista alemão, de modo que o computador desenvolvido na década de 1940 pelo exército norte-americano, o *Electronic Numeric Integrator and Calculator* (ENIAC), se tornara mais conhecido pelas pessoas como sendo o primeiro computador.¹³ Contudo, somente na década de 1980 é que se iniciou a popularização da informática, com os computadores pessoais (PCs).

Já a moderna Internet teve origem também em aplicações militares, a ARPAnet, rede interligada de comunicação entre computadores desenvolvida pela *Defense Advanced Research Projects Agency* (ARPA) em 1969, com o auxílio de universidades norte-americanas.¹⁴

Os indícios de que uma informatização processual começou a aparecer no Brasil datam da década de 1990, quando alguns Tribunais (de forma pioneira, o de Justiça do Rio de Janeiro) implementaram, antes mesmo da popularização da Internet no país, sistemas de consulta processual via *bulletin board system* (BBS).¹⁵

No plano da legislação, ao contrário do que defendem alguns doutrinadores, parece que o primeiro diploma a tratar do uso de meios eletrônicos de comunicação para a prática de atos processuais não fora a Lei n.º 9.800, de 1999, mas, por mais curioso que seja, teria sido a *Lei do Inquilinato* (Lei n.º 8.245/1991), que, no seu art. 58, IV,¹⁶ permite o uso de telex ou de *fac-símile* para a *citação* da parte adversa em uma ação de despejo, consignação em pagamento de aluguel e acessório da locação, revisional de aluguel ou renovatória de locação, *desde que* a locatária seja uma pessoa jurídica ou empresário individual e, principalmente, que haja a previsão contratualmente estipulada pelas partes para tanto; todavia, como ressaltou *Almeida Filho*, não há conhecimento que este procedimento tenha sido alguma vez adotado, nem que haja jurisprudência sobre o assunto.¹⁷

¹³Dados obtidos do verbete “Computador” na *Wikipedia*, em português, em < <http://pt.wikipedia.org/wiki/Computador> >. Acesso em 21 jun 2011.

¹⁴ Vide verbete “Internet” na *Wikipedia* em < <http://pt.wikipedia.org/wiki/Internet> >. Acesso em 21 jun 2011.

¹⁵ ALMEIDA FILHO. *Op. cit.* p. 25.

¹⁶ **Art. 58.** Ressalvados os casos previstos no parágrafo único do art. 1º, nas ações de despejo, consignação em pagamento de aluguel e acessório da locação, revisionais de aluguel e renovatórias de locação, observar-se-á o seguinte:

(...) IV - desde que autorizado no contrato, a citação, intimação ou notificação far-se-á mediante correspondência com aviso de recebimento, ou, tratando-se de pessoa jurídica ou firma individual, também mediante telex ou *fac-símile*, ou, ainda, sendo necessário, pelas demais formas previstas no Código de Processo Civil;

¹⁷ *Op. cit.* p. 26.

Assim, parece que a primeira lei que, efetivamente, iniciou a informatização dos atos processuais foi a conhecida *Lei do Fax* (Lei n.º 9.800/1999) que permitiu o envio de petições escritas por *fac-símile*, com validade, desde que o original fosse protocolado em até cinco dias ou do término do prazo processual ou, se não houver prazo para a prática do ato, em até cinco dias do recebimento pelo Tribunal do *fac-símile* da peça transmitida.¹⁸ Tida por *José Carlos Almeida Filho* por uma lei que nada acrescentou para a aceleração do Judiciário, pois “*transformou-se em verdadeira chicana processual, a fim de se ganhar mais cinco dias, diante da necessidade de protocolo do original no aludido prazo*”, a Lei n.º 9.800/99, em nossa opinião, foi, na verdade, um importante passo não apenas para a interposição de recursos em tribunais distantes, mormente em um país como o Brasil, notoriamente conhecido por ser o quinto maior país do mundo, mas também, no dizer de *Augusto Marcacini*, para que fosse dado espaço para o uso de novas e futuras tecnologias da informação, vez que a norma legal autorizava “*a utilização de sistema de transmissão de dados e imagens tipo fac-símile ou outro similar*” para esta finalidade.¹⁹

O passo seguinte foi dado em 2001, com a promulgação da *Lei dos Juizados Especiais Federais* (Lei n.º 10.259), que previu a prática de atos processuais de forma eletrônica, dentre os quais os atos de intimação e de peticionamento.²⁰

Entretanto, as maiores alterações legislativas sobre a informatização do processo somente viriam no ano de 2006, com a promulgação de quatro leis sobre o tema.

Destas leis, três delas trouxeram alterações ao Código de Processo Civil. A primeira delas, a Lei n.º 11.280/06, trouxe uma redação ao parágrafo único do art. 154 do Código de Processo Civil (parágrafo este que havia sido anteriormente vetado durante a sanção presidencial à Lei n.º 10.259/2001), permitindo aos tribunais disciplinarem a prática e a comunicação oficial dos atos processuais por meio eletrônico.²¹

¹⁸ **Art. 2º** A utilização de sistema de transmissão de dados e imagens não prejudica o cumprimento dos prazos, devendo os originais ser entregues em juízo, necessariamente, até cinco dias da data de seu término.

Parágrafo único. Nos atos não sujeitos a prazo, os originais deverão ser entregues, necessariamente, até cinco dias da data da recepção do material.

¹⁹ *Op. cit.* p. 37.

²⁰ **Art. 8º** As partes serão intimadas da sentença, quando não proferida esta na audiência em que estiver presente seu representante, por ARMP (aviso de recebimento em mão própria).

(...) § 2º Os tribunais poderão organizar serviço de intimação das partes e de recepção de petições por meio eletrônico.

Art. 14. Caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

(...) § 3º A reunião de juízes domiciliados em cidades diversas será feita pela via eletrônica.

²¹ **Art. 154.** (...)

Parágrafo único. Os tribunais, no âmbito da respectiva jurisdição, poderão disciplinar a prática e a comunicação oficial dos atos processuais por meios eletrônicos, atendidos os requisitos de autenticidade,

Já a Lei n.º 11.382/06 trouxe a regulamentação do que comumente se denominou nos tribunais como “penhora *online*”, dando a possibilidade ao magistrado de se realizar a penhora não apenas de ativos depositados ou investidos em estabelecimentos bancários,²² mas outrossim de bens móveis e imóveis por meio do computador.²³

Também foi promulgada a Lei n.º 11.341/2006 que permite o uso de repertórios eletrônicos de jurisprudência credenciados para a comprovação de julgados, permitindo, inclusive, a utilização de acórdãos retirados dos sítios internet dos próprios Tribunais.²⁴

A alteração mais importante ao estudo deste artigo veio somente no final do ano de 2006, com a promulgação da Lei n.º 11.419, que dispõe, como bem explicitado na sua ementa, sobre a informatização do processo judicial, consagrando nela o termo processo eletrônico.

É importante ressaltar que a informatização do processo não é um fenômeno isolado no Brasil. Como ressaltado por *José Carlos Almeida Filho*,²⁵ trata-se de fenômeno presente em outros ordenamentos jurídicos, como nos Estados Unidos, onde se vislumbra o desenvolvimento, desde o início da década de 1990, do sistema de *e-filing* (*i.e.*, de peticionamento eletrônico), que se caracteriza apenas como um sistema de “*processamento de armazenamento de dados, com tendência a eliminar a burocracia*

integridade, validade jurídica e interoperabilidade da Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.

²² **Art. 655-A.** Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução.

§ 1º As informações limitar-se-ão à existência ou não de depósito ou aplicação até o valor indicado na execução.

§ 2º Compete ao executado comprovar que as quantias depositadas em conta corrente referem-se à hipótese do inciso IV do caput do art. 649 desta Lei ou que estão revestidas de outra forma de impenhorabilidade.

§ 3º Na penhora de percentual do faturamento da empresa executada, será nomeado depositário, com a atribuição de submeter à aprovação judicial a forma de efetivação da constrição, bem como de prestar contas mensalmente, entregando ao exequente as quantias recebidas, a fim de serem imputadas no pagamento da dívida.

²³ **Art. 659.** A penhora deverá incidir em tantos bens quantos bastem para o pagamento do principal atualizado, juros, custas e honorários advocatícios.

(...) § 6º Obedecidas as normas de segurança que forem instituídas, sob critérios uniformes, pelos Tribunais, a penhora de numerário e as averbações de penhoras de bens imóveis e móveis podem ser realizadas por meios eletrônicos.

²⁴ **Art. 541.** (...)

Parágrafo único. Quando o recurso fundar-se em dissídio jurisprudencial, o recorrente fará a prova da divergência mediante certidão, cópia autenticada ou pela citação do repositório de jurisprudência, oficial ou credenciado, inclusive em mídia eletrônica, em que tiver sido publicada a decisão divergente, ou ainda pela reprodução de julgado disponível na Internet, com indicação da respectiva fonte, mencionando, em qualquer caso, as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados.

²⁵ *Op. cit.* pp.119-122.

em papel. Mas não há, como se pretende no Brasil, um processo totalmente eletrônico”.

Há ainda na Itália um avançado programa de processamento eletrônico dos atos processuais, o Projeto “*Processo Civile Telematico*”, desenvolvido pelo Ministério da Justiça daquele país e inserido *pari passu* em apenas alguns Tribunais. Neste mesmo país, vige desde 1º de janeiro de 2002 o Decreto Presidencial n.º 123, de 13 de fevereiro de 2001, que cuida “*da formação, da comunicação e da notificação dos atos do processo civil mediante documentos informáticos*” (art. 2-1).²⁶

Outrossim, em França, ao Código de Processo Civil foram acrescentados seis novos artigos (art. 748-1 ao art. 748-6) por um decreto de 2005 para que, a partir de 1º de janeiro de 2009, os envios ou as notificações de atos processuais; de peças; de avisos, advertências e convocações; de relatórios; de processos orais; e de cópias certificadas e mandados oriundos da execução de decisões judiciais podem ser efetuados por via eletrônica,²⁷ desde que o seu destinatário tenha anteriormente concordado em recebê-los por esta nova via.²⁸ E, segundo *Serge Guinchard*, desde 1º de janeiro de 2011, tornou-se obrigatória a “desmaterialização” de processos nas cortes de apelação francesas (*cours d’appel*), de modo que as *déclarations d’appel* e as *constitutions* tenham que ser agora remetidas à Corte eletronicamente, sob pena de não serem recebidas.²⁹

3. Atos processuais no processo eletrônico:

Sendo o “processo eletrônico”, como visto acima, um meio moderno proposto, com base nas recentes tecnologias de informação, de prática e exteriorização de atos processuais e que esta nova apresentação procedimental já se encontra presente em diversos ordenamentos processuais, torna-se necessário relembrar o que é *ato processual*.

Para tanto, torna-se essencial retornarmos à propedêutica processual, *i.e.*, à Teoria Geral do Processo. E, assim, inevitável o retorno à célebre obra dos professores

²⁶ **Art. 2** (*Campo di applicazione*)

1. *E' ammessa la formazione, la comunicazione e la notificazione di atti del processo civile mediante documenti informatici nei modi previsti dal presente regolamento.*

2. *L'attività di trasmissione, comunicazione o notificazione, dei documenti informatici è effettuata per via telematica attraverso il sistema informatico civile, fatto salvo quanto stabilito dall'articolo 6.*

3. *Si applicano le disposizioni del decreto del Presidente della Repubblica 10 novembre 1997, n. 513, ove non diversamente stabilito dal presente regolamento.*

²⁷ **Article 748-1.** *Les envois, remises et notifications des actes de procédure, des pièces, avis, avertissements ou convocations, des rapports, des procès-verbaux ainsi que des copies et expéditions revêtues de la formule exécutoire des décisions juridictionnelles peuvent être effectués par voie électronique dans les conditions et selon les modalités fixées par le présent titre.*

²⁸ **Article 748-2.** *Le destinataire des envois, remises et notifications mentionnés à l'article 748-1 doit consentir expressément à l'utilisation de la voie électronique.*

²⁹ GUINCHARD, Serge; CHAINAIS, Cécile; et alli. *Procédure civile: Droit interne et droit de l'Union européenne*. 30e ed. Paris: Dalloz, 2010. p. 626.

Antonio Carlos de Araújo Cintra, Ada Pellegrini Grinover e Cândido Rangel Dinamarco, que nos ensina que “o processo é a resultante de dois componentes que se combinam e completam, e que são a relação processual e o procedimento”.³⁰

Ora, deste modo, percebe-se que o processo se caracteriza como uma *relação jurídica complexa*, composta de diversas posições jurídicas ativas e passivas, sucessivas, do seu início até o seu fim. Esta característica de *progressividade* ou *dinamicidade* do processo “é ocasionada sempre por eventos que têm, perante o direito, a eficácia de constituir, modificar ou extinguir situações jurídicas processuais. Estes eventos recebem o nome genérico de fatos processuais”.³¹

De forma idêntica à classificação dos fatos jurídicos em sentido lato, os fatos processuais *lato sensu* se dividem, de acordo com a existência de vontade de alguma pessoa participante do processo em praticá-lo, em *fato processual em sentido estrito* e em *ato processual*.

Enquanto que os fatos processuais *stricto sensu* são fatos que modificam a relação processual, independentemente da vontade dos sujeitos do processo (como, *e.g.*, o decurso natural de um prazo que leve à preclusão ou a morte da parte ou de seu procurador ou mesmo a ocorrência de força maior ou atos da natureza que levem à suspensão do processo), os atos processuais se caracterizam por serem atos voluntariamente praticados por qualquer um dos sujeitos do processo (em regra, autor, réu e juiz), um ato “*apto a produzir efeitos jurídicos na relação jurídica processual*”,³² “*ainda que com intenções ou em posições diferentes, [mas que] contribuem para um único fim, que é o exercício da jurisdição*”.³³ A esta característica se denomina *unidade de finalidade ou teleológica*.

Mais ainda, os atos processuais se caracterizam também por serem (ao contrário dos fatos processuais) *interdependentes*, de forma que nenhum ato pode ser analisado individualmente, uma vez que “*todo ato praticado no processo vai influenciar os atos subsequentes, da mesma forma que é influenciado por aqueles que o antecederam*”.³⁴

Tradicionalmente, os atos jurídicos são classificados de acordo com o sujeito que geralmente os pratica. Dividem-se, doutrinariamente, em *atos do juiz*, *atos das partes* e *atos dos auxiliares da justiça*.

³⁰ CINTRA, Antonio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido R. *Teoria Geral do Processo*. 15ª ed. São Paulo: Malheiros Editores Ltda., 1999. p. 331.

³¹ *Idem, ibidem*.

³² DIDIER JR., Fredie. *Curso de Direito Processual Civil*. 9ª ed. Salvador: JusPODIVM, 2008. v. I. p. 244.

³³ GRECO, Leonardo. *Instituições de Processo Civil: introdução ao direito processual civil*. 2ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2010. v. 1. p. 274.

³⁴ *Idem, ibidem*.

Por *atos processuais do juiz*, sobressaem os *atos decisórios*, por excelência, nos quais há pronunciamentos do magistrado a respeito de questões processuais, visando à produção de efeitos jurídicos dentro ou fora desses;³⁵ contudo, estes não são os únicos, de modo que o juiz pratica também *atos de movimentação* (os denominados atos ordinatórios ou despachos de mero expediente); *atos instrutórios ou probatórios*; *atos de coação ou de coerção* e *atos de documentação*.

As *partes* geralmente praticam, a seu turno, *atos postulatorios* por meio de suas petições dirigidas ao magistrado, bem como *atos dispositivos*, *atos instrutórios* e *atos reais*, *i.e.*, “*que se manifestam pela coisa, não por palavras (re, non verbis)*”.³⁶

Por fim, os auxiliares da justiça também praticam atos que normalmente podem ser *atos de movimentação*, *atos de execução ou de coerção* e *atos de documentação*, sempre sob a direção e a fiscalização do magistrado, principalmente quanto à segunda espécie de atos.

Com a gradual informatização do procedimento, planeja-se que a maioria destes atos, anteriormente produzidos ou externados em documentos de papel, passe a ser praticada pelos sujeitos processuais em meio digital, com a transmissão de arquivos criados em computador ou digitalizados por meio de *scanners* e marcados com uma assinatura digital que permita a individualização de quem o praticou. Em alguns casos, a informatização do ato poder-se-á dar também em vídeo e som, como no caso de oitiva de pessoas (partes, representantes de pessoas jurídicas, testemunhas, informantes e peritos), cuja experiência tem sido realizada atualmente na 1ª Instância do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, mas aparentemente sem grande êxito até o presente momento.

Segundo a Lei n.º 11.419/2006, o meio eletrônico será usado na tramitação de processos judiciais (art. 1º),³⁷ com a utilização preferencial da internet (art. 8º).³⁸ Daí

³⁵ *Idem*, p. 277.

³⁶ SANTOS, Moacyr Amaral. *Primeiras Linhas de Direito Processual Civil*. 20ª ed. São Paulo: Saraiva, 1998. Vol. 1. p. 285.

³⁷ **Art. 1º** O uso de meio eletrônico na tramitação de processos judiciais, comunicação de atos e transmissão de peças processuais será admitido nos termos desta Lei.

§ 1º Aplica-se o disposto nesta Lei, indistintamente, aos processos civil, penal e trabalhista, bem como aos juizados especiais, em qualquer grau de jurisdição.

§ 2º Para o disposto nesta Lei, considera-se:

I - meio eletrônico qualquer forma de armazenamento ou tráfego de documentos e arquivos digitais;

II - transmissão eletrônica toda forma de comunicação a distância com a utilização de redes de comunicação, preferencialmente a rede mundial de computadores;

III - assinatura eletrônica as seguintes formas de identificação inequívoca do signatário:

a) assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, na forma de lei específica;

b) mediante cadastro de usuário no Poder Judiciário, conforme disciplinado pelos órgãos respectivos.

nasce a questão acerca da necessidade de todos os atos processuais serem publicados ou não a todos, em um ambiente como a internet, onde as informações podem se espalhar mundialmente em pouquíssimo tempo, sem o menor controle.

Diz a Constituição Federal no seu art. 93, IX que todos os atos processuais devem ser públicos;³⁹ por outro lado, o mesmo diploma garante a inviolabilidade da intimidade da pessoa, o que justifica exceções à própria garantia processual de publicidade dos atos processuais (art. 5º, LX),⁴⁰ como nos processos em que envolvam, *exempli gratia*, menores de idade ou relações familiares ou ainda haja a divulgação de dados empresarialmente sigilosos, nos quais deve ser decretado segredo de justiça.

Em um processo digital, cujos atos serão praticados e publicados na internet como determinado pela legislação, qual seria o limite desta publicidade? O processo eletrônico reclamaria uma garantia especial de proteção da privacidade?

Estes questionamentos nascem diante do aparente conflito entre um princípio processual importante, o da publicidade dos atos processuais, e a garantia à privacidade, mormente diante de tantas notícias quanto à fragilidade das informações na rede mundial de computadores.

Para tanto, torna-se fundamental neste estudo reanalisar estas duas garantias constitucionais e, depois, ponderar a aplicação destas neste novo procedimento sem papel e em uma nova mídia interativa, como é a internet.

4. O princípio da publicidade dos atos processuais:

A todo processo, independentemente do fato de seus procedimentos serem praticados em meio físico ou digital, certos princípios e garantias lhe são dirigidos a fim de assegurar que seja um *processo justo* ou, segundo a expressão usada no texto constitucional vigente, que seja um *devido processo legal*.

Dentre estes princípios processuais, deve-se ater a um importante princípio para o presente objeto de estudo, cuja dimensão é o foco das dúvidas suscitadas no início

³⁸ **Art. 8º** Os órgãos do Poder Judiciário poderão desenvolver sistemas eletrônicos de processamento de ações judiciais por meio de autos total ou parcialmente digitais, utilizando, preferencialmente, a rede mundial de computadores e acesso por meio de redes internas e externas.

Parágrafo único. Todos os atos processuais do processo eletrônico serão assinados eletronicamente na forma estabelecida nesta Lei.

³⁹ **Art. 93, IX** - todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação;

⁴⁰ **Art. 5º, LX** - a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem;

deste artigo: o princípio da *publicidade*.

Oriunda das Revoluções Liberais do século XVIII, a publicidade nasce como reação, mormente na Revolução Francesa, contra os juízos secretos e de caráter inquisitório do *Ancien Régime*. Oriundos da nobreza e, assim, vistos com desconfiança pelo povo, os juízes franceses sofreram nesta época diversas limitações no exercício do poder jurisdicional a fim de que o cidadão se tornasse “*o juiz dos juízes*”.⁴¹ Para bem ilustrar esta época, *Cintra*, *Dinamarco* e *Grinover* resgataram em sua notória obra o seguinte pronunciamento do *Conde de Mirabeau* perante a Assembleia Constituinte Francesa:

Donnez-moi le juge que vous voudrez, partial, corrupt, mon ennemi même, si vous voulez, peu m’importe, pourvu qu’il ne puisse rien faire qu’à le face du public.⁴²

O princípio da publicidade ganhou, assim, desde a sua origem, uma “*função política de legitimação do exercício da função jurisdicional, na medida em que o Poder Judiciário, ao contrário dos Poderes Executivo e Legislativo, não é alcançado pela legitimidade proveniente de eleições populares.*”⁴³

Essa exigência por processos e decisões transparentes, nos quais se possam conhecer os motivos, os fundamentos e os resultados de uma sentença proferida por órgão que componha o Poder Judiciário, se tornou essencial à vida do próprio Estado Democrático,⁴⁴ de modo que, segundo conhecido adágio em língua inglesa, *justice is not only to be done, but to be seen to be done* (a Justiça não existe apenas para ser feita, mas para ser vista sendo feita).

Pode-se, pois, conceituar o princípio da publicidade dos atos processuais como projeção da garantia constitucional do direito à informação,⁴⁵ tratada no art. 5º, XIV da nossa vigente Carta Constitucional,⁴⁶ e, segundo o professor *Leonardo Greco*, um dos mais importantes garantias em um processo democrático, por ser o único instrumento eficaz da sociedade de “*controle social sobre a exação dos juízes, ao mesmo tempo em que é importante garantia para as partes, funcionando como verdadeiro freio ao arbítrio do julgador, vez que os seus atos podem ser presenciados por pessoas do*

⁴¹ CINTRA; GRINOVER; et DINAMARCO. *Op. cit.* p. 69

⁴² *Idem, ibidem*. Em tradução livre para o português: “*Deem-me o juiz que quiserem, parcial, corrupto, até mesmo meu inimigo, se for de sua vontade, pouco me importa, visto que ele nada poderia me fazer na frente do público*”.

⁴³ MORAES, Guilherme Peña de. *Curso de Direito Constitucional*. 3ª ed. São Paulo: Atlas, 2010. p. 108.

⁴⁴ GUINCHARD, Serge; CHAINAIS, Cécile; et al. *Droit processuel: droit commun et droit comparé du procès équitable*. 5e ed. Paris: Dalloz, 2009. p. 884.

⁴⁵ DINAMARCO, Cândido Rangel. *Instituições de Direito Processual Civil*. 6ª ed. São Paulo: Malheiros, 2009. Vol. I. p. 240.

⁴⁶ **Art. 5º, XIV** - é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional;

povo”.⁴⁷

Em outras palavras, segundo *Loïc Cadiet*, a publicidade designa o conjunto de meios destinados a permitir a informação ao público da existência, o desenvolvimento e a conclusão de uma instância jurisdicional, tornando-se uma garantia tanto de controle da atividade dos juízes, como, por conseguinte, uma garantia ao jurisdicionado contra o arbítrio dos juízes.⁴⁸

Este princípio encontra-se garantido não apenas nas normas de nossa Constituição Federal, mas outrossim em declarações internacionais de direitos fundamentais, como na Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948,⁴⁹ bem como nos nossos principais diplomas processuais infraconstitucionais, como o Código de Processo Civil,⁵⁰ o Código de Processo Penal⁵¹ e a Consolidação das Leis do Trabalho.⁵²

É interessante notar como esta garantia pode ter extensão diferente em cada ordenamento, devido às distintas culturas e momentos históricos de cada nação. Enquanto que no Brasil, após a Constituição Federal de 1988, todos julgamentos se tornaram públicos (salvo nos casos onde houve decretação de segredo de justiça), sendo hoje as sessões de julgamento do Supremo Tribunal Federal até televisionadas para

⁴⁷ GRECO, Leonardo. *Op. cit.* p. 556. Vide também do mesmo professor o seu artigo “Garantias Fundamentais do Processo: o processo justo”. in *Estudos de Direito Processual*, ed. Faculdade de Direito de Campos, 2005. Versão eletrônica. p. 23.

⁴⁸ CADDIET, Loïc; NORMAND, Jacques; MEKKI, Soraya Amrani. *Théorie Générale du Procès*. Paris: Presses Universitaires de France, 2010. p. 660.

⁴⁹ **Artigo X:** Toda pessoa tem direito, em plena igualdade, a uma audiência justa e pública por parte de um tribunal independente e imparcial, para decidir de seus direitos e deveres ou do fundamento de qualquer acusação criminal contra ele.

⁵⁰ **Lei n.º 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Art. 155.** Os atos processuais são públicos. Correm, todavia, em segredo de justiça os processos:

I - em que o exigir o interesse público;

II - que dizem respeito a casamento, filiação, separação dos cônjuges, conversão desta em divórcio, alimentos e guarda de menores.

Parágrafo único. O direito de consultar os autos e de pedir certidões de seus atos é restrito às partes e a seus procuradores. O terceiro, que demonstrar interesse jurídico, pode requerer ao juiz certidão do dispositivo da sentença, bem como de inventário e partilha resultante do desquite.

⁵¹ **Decreto-Lei n.º 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Art. 792.** As audiências, sessões e os atos processuais serão, em regra, públicos e se realizarão nas sedes dos juízos e tribunais, com assistência dos escrivães, do secretário, do oficial de justiça que servir de porteiro, em dia e hora certos, ou previamente designados.

§ 1º Se da publicidade da audiência, da sessão ou do ato processual, puder resultar escândalo, inconveniente grave ou perigo de perturbação da ordem, o juiz, ou o tribunal, câmara, ou turma, poderá, de ofício ou a requerimento da parte ou do Ministério Público, determinar que o ato seja realizado a portas fechadas, limitando o número de pessoas que possam estar presentes.

§ 2º As audiências, as sessões e os atos processuais, em caso de necessidade, poderão realizar-se na residência do juiz, ou em outra casa por ele especialmente designada.

⁵² **Decreto-Lei n.º 5.452, de 1º de maio de 1943 - Art. 770** - Os atos processuais serão públicos salvo quando o contrário determinar o interesse social, e realizar-se-ão nos dias úteis das 6 (seis) às 20 (vinte) horas.

todos os cidadãos, isto não ocorre em outros países.

Tanto é verdade que em França fala-se em publicidade dos *judgements*, e não de todos os atos processuais. Asseverando que “[é] normal que os julgamentos possam ser conhecidos de todos”, Serge Guinchard continua, explicando que “[a] publicidade dos julgamentos, que não é um prolongamento da publicidade dos debates, é assegurada não somente pela leitura pública nos casos onde ela é prescrita, mas outrossim no fato que toda pessoa, sem nenhuma justificação, tem a faculdade de obter do *escrivão* (*greffier*) uma cópia de todo julgamento pronunciado publicamente”.⁵³

Na Europa, apesar de os debates serem públicos, após a sua realização, os tribunais geralmente cerram suas portas, pondo término à sessão pública para que os magistrados, sem a presença de terceiros, possam deliberar suas opiniões e votos⁵⁴ com independência. Esta deliberação reservada, sem a presença de partes ou procuradores, é denominada na Itália como julgamento em *camara di consiglio*.⁵⁵

Nos Estados Unidos, o julgamento nos tribunais também é feito a portas fechadas; contudo, todos os votos são conhecidos posteriormente, inclusive os votos minoritários ou vencidos (*dissenting opinions*) com seus fundamentos. Isto não ocorre nos países europeus em geral, cujos tribunais divulgam apenas a decisão do órgão colegiado, sem revelar se o julgamento foi unânime ou por maioria.⁵⁶

Interessante notar que a Corte Europeia de Direitos do Homem (CEDH), apesar de já ter entendido reiteradamente que a garantia de publicidade se fundamenta no interesse geral de proteger os jurisdicionados contra uma justiça secreta, além de garantir o controle do público sobre os atos judiciais (caso *Werner c/ Áustria*, de 24 nov. 1997), reafirmou em seus julgados que a violação ao princípio da publicidade deve ser aferida *in concreto*.

Nesta averiguação, a CEDH leva necessariamente em conta, em sua análise, a natureza da instância. Deste modo, nos tribunais, aquela Corte entende que as votações pelos magistrados não necessitam ser pública sem, com isso, violar a norma de publicidade do artigo 6 (1) da Convenção Europeia de Direitos Humanos,⁵⁷ uma vez que

⁵³ GUINCHARD, Serge; CHAINAIS, Cécile; et alli. *Procédure civile. op. cit.* p. 740-741. Cabe ressaltar, aqui, que se trata de expedição, pelo *greffier*, de uma cópia certificada, a exemplo da certidão prevista no art. 155 do Código de Processo Civil brasileiro.

⁵⁴ GRECO. *Instituições...* *op. cit.* p. 557.

⁵⁵ DINAMARCO. *Op. cit.* p. 242.

⁵⁶ GRECO. *Op. cit.* p. 558.

⁵⁷ **Artigo 6.º (Direito a um processo equitativo). 1.** Qualquer pessoa tem direito a que a sua causa seja examinada, equitativa e publicamente, num prazo razoável por um tribunal independente e imparcial, estabelecido pela lei, o qual decidirá, quer sobre a determinação dos seus direitos e obrigações de carácter civil, quer sobre o fundamento de qualquer acusação em matéria penal dirigida contra ela. O julgamento deve ser público, mas o acesso à sala de audiências pode ser proibido à imprensa ou ao público durante a

impedir a publicação dos debates não levaria à violação de nenhum dos princípios fundamentais elencados e protegidos naquele artigo, como decidido no caso *Sutter c/ Suíça* (22 fev. 1984); entretanto, a CEDH é severa na punição pela ausência de publicidade nas jurisdições de 1ª Instância, como se verificou no caso *A.T. c/ Áustria* (21 mar. 2002).⁵⁸

Em todo o caso, independentemente de como a *publicidade* é tratada por cada Nação, de acordo com a sua história, cultura e tradições jurídicas, esta garantia é vista, junto com o *contraditório* e a *motivação*, como importante pilar para a formação de um *processo justo*,⁵⁹ de observância obrigatória em um Estado Democrático de Direito como o brasileiro, em cujos fundamentos se encontra o respeito à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da Constituição Federal).⁶⁰

Aliás, a publicidade e a motivação das decisões judiciais, segundo *Fredie Didier Jr.*, apresentam uma íntima relação “*na medida em que a publicidade torna efetiva a participação [da opinião pública] no controle das decisões judiciais*”.⁶¹

Esta participação da opinião pública, contudo, deve obedecer a limites. É por isso que, ao lado da *publicidade popular*, na qual é feito o controle social pelo povo, vige no Brasil, segundo *Cândido Dinamarco*, uma *publicidade relativa* ou *para as partes*, onde “*os atos processuais são públicos só com relação às partes e seus defensores, ou a um número reduzido de pessoas*”,⁶² como os advogados em geral que, pelo seu Estatuto (Lei n.º 8.906/1994), têm direito a vista dos autos processuais (art. 7º, XV).⁶³

Isto se torna necessário para assegurar a dignidade das pessoas, evitando a sua exposição desnecessária na mídia, uma vez que “*os modernos canais de comunicação de massa podem representar um perigo tão grande como o próprio segredo*”. Assim, continua o prof. *Cândido Dinamarco*, “[p]ublicidade, como garantia política (...) não pode ser confundida com o sensacionalismo que afronta a dignidade humana. Cabe à

totalidade ou parte do processo, quando a bem da moralidade, da ordem pública ou da segurança nacional numa sociedade democrática, quando os interesses de menores ou a protecção da vida privada das partes no processo o exigirem, ou, na medida julgada estritamente necessária pelo tribunal, quando, em circunstâncias especiais, a publicidade pudesse ser prejudicial para os interesses da justiça.

⁵⁸ GUINCHARD *et alli*. *Droit Processuel*. *op. cit.* pp. 886-887.

⁵⁹ CADIET *et alli*. *Op. cit.* p. 679.

⁶⁰ **Art. 1º** A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

(...) III - a dignidade da pessoa humana;

⁶¹ DIDIER JR., Fredie. *Op. cit.* p. 63. Atente-se ao fato que este estimado professor baiano se refere a este princípio como o da publicidade somente das *decisões judiciais*, e não dos *atos processuais*.

⁶² CINTRA; GRINOVER; *et* DINAMARCO. *Op. cit.* p. 69

⁶³ **Art. 7º** São direitos do advogado:

(...) XV - ter vista dos processos judiciais ou administrativos de qualquer natureza, em cartório ou na repartição competente, ou retirá-los pelos prazos legais;

*técnica legislativa encontrar o justo equilíbrio e dar ao problema a solução mais consentânea em face da experiência e dos costumes do povo”.*⁶⁴

Em França, o artigo 39 da Lei de 29 de julho de 1881,⁶⁵ modificada pela Ordenança n.º 2000-916, de 19 de setembro de 2000, e em vigor desde 1º de janeiro de 2002, proíbe de reprodução na imprensa dos debates ou de peças de certos processos de matérias sensíveis, como *e.g.* processos criminais de difamação e processos que tratem de direito de família, somente permitindo a publicação do dispositivo do julgamento, salvo quando se tratar de publicações técnicas, nas quais aquelas restrições não se aplicam desde que o anonimato das partes seja respeitado.⁶⁶ Outrossim, pela mesma norma, é proibida a publicação de deliberações internas entre jurados ou magistrados.

Igual norma de limitação de reprodução dos julgamentos na imprensa inexistia no Direito Brasileiro, nem mesmo havia quando estava em vigor a Lei de Imprensa (Lei n.º 5.250/1967);⁶⁷ entretanto, na prática, a transmissão de audiências e de sessões de julgamento têm sido proibidas no Brasil, exceto no caso dos julgamentos proferidos no Supremo Tribunal Federal, por intermédio da TV Justiça.^{68, 69}

A garantia de publicidade dos atos processuais, desde modo, não pode ser ampla, mas necessita ser ponderada, como se verá no capítulo seguinte, a fim de resguardar

⁶⁴ CINTRA; GRINOVER; et DINAMARCO. *Op. cit.* p. 70.

⁶⁵ **Article 39.** *Il est interdit de rendre compte des procès en diffamation dans les cas prévus aux paragraphes a, b et c de l'article 35 de la présente loi. Il est pareillement interdit de rendre compte des débats et de publier des pièces de procédures concernant les questions de filiation, actions à fins de subsides, procès en divorce, séparation de corps et nullités de mariage, procès en matière d'avortement. Cette interdiction ne s'applique pas au dispositif des décisions, qui peut toujours être publié.*

Les dispositions qui précèdent ne s'appliquent pas aux publications techniques à condition que soit respecté l'anonymat des parties.

Dans toutes affaires civiles, les cours et tribunaux pourront interdire le compte rendu du procès.

Il est également interdit de rendre compte des délibérations intérieures, soit des jurys, soit des cours et tribunaux.

Toute infraction à ces dispositions sera punie d'une amende de 18 000 euros.

⁶⁶ GUINCHARD *et alli.* *Procédure civile.* *op. cit.* p. 741. Notar que, apesar de a última edição desta obra ser de 2010, a remissão à Lei encontra-se equivocada (remete-se ao artigo 29, e não ao 39), bem como desatualizada (refere-se à Lei de 11 de julho de 1975).

⁶⁷ Ao contrário, havia dispositivo naquela Lei que permitia a reprodução dos debates. *Vide:*

Art . 27. *Não constituem abusos no exercício da liberdade de manifestação do pensamento e de informação:*

(...) IV - a reprodução integral, parcial ou abreviada, a notícia, crônica ou resenha dos debates escritos ou orais, perante juízes e tribunais, bem como a divulgação de despachos e sentenças e de tudo quanto fôr ordenado ou comunicado por autoridades judiciais; (redação com ortografia vigente à época).

⁶⁸ Acessível pela internet por meio do sítio < www.tvjustica.jus.br >.

⁶⁹ Como se verifica no relatório feito por LOÏC CADIET *et alli* (*Op. cit.*, p. 131), na França, apesar de haver um canal televisivo parlamentar, com as discussões no Poder Legislativo, houve a transmissão em 1991 de parte de um julgamento no programa *Le cinq*, o que causou grande debate. Entretanto, é óbvio que não estão em debate a transmissão de programas que informem e tratem especificamente do Judiciário, como se vê, por exemplo, nos Estados Unidos, na conhecida rede de jornalismo CNN < <http://www.cnn.com/justice> >, que, no entanto, pelas normas norte-americanas não pode transmitir sons e imagens de julgamento e instruções, mas, para ilustrar suas reportagens, utiliza-se de aquarelas pintadas por artistas retratando o que se passou durante as audiências.

outras garantias da pessoa humana em face do Estado e da sociedade, como a da *defesa da privacidade e da intimidade*.

5. A garantia constitucional de defesa da privacidade como limite à publicidade dos atos:

Os direitos da personalidade, objeto de estudo dos civilistas, também são garantias recentes, oriundas do apogeu do liberalismo jurídico clássico da segunda metade do século XIX.⁷⁰

Segundo obra valiosa sobre o tema, desenvolvida pelo professor *Danilo Doneda*,⁷¹ o direito à privacidade era tratado, anteriormente, como defesa a um direito patrimonial do indivíduo, e não como uma garantia de defesa à sua dignidade.

Até meados do século XIX, havia sido reconhecido pelo Direito dos países ocidentais um direito às pessoas de proteção de sua casa, vista como propriedade, ou até de certos bens ligados à personalidade da pessoa, como, *exempli gratia*, nos famosos casos julgados na Inglaterra em que se questionava, em 1741, a publicação sem autorização por um editor das cartas enviadas a ele pelo poeta Alexander Pope⁷² ou, em 1848, onde se defendia o direito à propriedade do Príncipe Alberto e da Rainha Vitória com o intuito de se impedir a reprodução gráfica e venda de objetos de sua coleção privada.⁷³

Deste modo, não é difícil perceber que “*a inserção de um direito à privacidade em ordenamentos de cunho eminentemente patrimonialista fizeram dela uma prerrogativa reservada a extratos sociais bem determinados.*”⁷⁴

Contudo, o reconhecimento doutrinário a um direito à intimidade, desvinculado a um direito de propriedade, somente nasceria em 1890 com a publicação, na renomada *Harvard Law Review*, do artigo “*The right to privacy*”, de *Samuel Warren* e *Louis Brandeis*, então advogados em Boston.

Nascido com cunho fortemente patrimonialista, visando proteger bens íntimos, o direito à privacidade, apesar de seu reconhecimento em um primeiro estágio como o direito de ser deixado só (*right to be let alone*), permaneceu com a característica

⁷⁰ SANTIAGO DANTAS afirmava que os direitos da personalidade não existiam no Direito Romano, tendo em vista que “*os romanos eram juristas práticos, de modo que a categoria de direitos da personalidade é construção recente, em especial da doutrina germânica do séc. XIX.*” (in *Programa de Direito Civil*. 3ª ed. rev. atual. Rio de Janeiro: Forense, 2001. p. 151).

⁷¹ DONEDA, Danilo. *Da Privacidade à Proteção de Dados Pessoais*. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.

⁷² *Pope v. Curl*, 26 Eng. Rep. 608 (1741).

⁷³ *Prince Albert v. Stange*, 64 Eng. Rep. 293 (1848). Ambos os julgados citados pelo prof. *Danilo Doneda*.

⁷⁴ *Idem*, p. 10.

marcante de ser um direito “elitista” até a década de 1960, período no qual começou a aumentar o fluxo de informações, a relação entre o cidadão e o Estado e a demanda por direitos sociais e coletivos como consequência de movimentos sociais e das reivindicações dos trabalhadores.

Desta forma, a privacidade deixou, aos poucos, de ser um mero direito de ser deixado só para tornar-se um direito de proteção das informações ou dos dados pessoais, direito este que assume grande importância na sociedade atual.

Tanto é verdade que a Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia, ao mesmo tempo em que prevê em seu art. 7º o tradicional direito ao “respeito pela vida familiar e privada”,⁷⁵ dedica o artigo seguinte especificamente à “proteção dos dados pessoais”.⁷⁶

Nossa Constituição Federal vigente, infelizmente, não chega a este ponto de destacar a proteção de dados do direito à intimidade, previsto no art 5º, X;⁷⁷ todavia, mesmo assim, a sua proteção é assegurada em diplomas infraconstitucionais, como no Código de Processo Civil de 1973, quando traz em seu art. 155 as hipóteses, *in numerus apertus*, de excepcional decretação do segredo de justiça nos autos judiciais pelo magistrado. Além disso, deve-se ter em mente que a proteção de dados não visa apenas a proteger meramente a intimidade de uma pessoa.

Realmente, hoje em dia, consoante a advertência de Danilo Doneda, “[n]a proteção de dados pessoais não é somente a privacidade que se pretende tutelada, porém também a pessoa que deve ser tutelada contra o controle indevido e contra a discriminação, isto é, em aspectos fundamentais de sua própria liberdade pessoal. (...) A questão deve ser observada a partir do seu elemento básico que é a informação”.⁷⁸

Este é a grande questão que a nova tecnologia nos impõe. Como garantir a privacidade a certas informações sensíveis à dignidade da pessoa humana (isto é, como garantir o “direito ao esquecimento”, o direito de não ter informações pessoais sensíveis ou degradantes perpetuadas e ao alcance de todos, como sói ocorrer com notícias de

⁷⁵ **Artigo 7º - Respeito pela vida privada e familiar.** Todas as pessoas têm direito ao respeito pela sua vida privada e familiar, pelo seu domicílio e pelas suas comunicações.

⁷⁶ **Artigo 8º - Protecção de dados pessoais.** 1. Todas as pessoas têm direito à protecção dos dados de carácter pessoal que lhes digam respeito.

2. Esses dados devem ser objecto de um tratamento leal, para fins específicos e com o consentimento da pessoa interessada ou com outro fundamento legítimo previsto por lei. Todas as pessoas têm o direito de aceder aos dados coligidos que lhes digam respeito e de obter a respectiva rectificação.

3. O cumprimento destas regras fica sujeito a fiscalização por parte de uma autoridade independente.

⁷⁷ **Art. 5º, X** - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

⁷⁸ *Idem*, p. 03.

jornais ou em *blogues*⁷⁹ na internet) ou mesmo à atividade empresarial e também governamental,⁸⁰ quando, com os modernos meios de comunicação, em especial a internet, elas se espalham sem nenhum controle em uma velocidade nunca antes vista e com uma capacidade de replicação que torna quase impossível rastrear e frear a sua divulgação?

No caso de um processo judicial, cujos autos sejam digitalizados, será que o risco de vazamento de informações apresenta vantagens que compensem a sua troca do papel para arquivos digitais na internet?

6. As vantagens e os riscos dos modelos de processo eletrônico adotados atualmente:

Consoante já escrito logo no início do artigo, uma nova tecnologia somente acaba sendo aceita e utilizada somente se e enquanto as vantagens por ela trazidas forem maiores que os riscos.

Além disso, como também já visto acima, o processo não se resume ao procedimento, mas também traz consigo uma relação jurídica entre seus sujeitos ou atores (partes e juiz, pelo menos). Deste modo, a mudança do meio pelo qual o procedimento se substanciará (*i.e.*, do papel para arquivo digital) não implica em renúncia, nem em desprezo às garantias processuais individuais ou estruturantes dos órgãos do Poder Judiciário.⁸¹

Tendo isto em vista, qual seriam as vantagens de se trabalhar com autos processuais digitais e mantidos pelos Tribunais em computadores (servidores) conectados ininterruptamente com a rede mundial de computadores (internet)?

Sem contrariar a voga da celeridade que se espalha, sem exceção, mundo afora nos ordenamentos nacionais, o Conselho Nacional de Justiça, ao tratar do sistema-modelo de Processo Judicial Eletrônico (PJe) brasileiro em sua página,⁸² afirma que a

⁷⁹ *Blog* (em inglês) ou *blogue* “é um site cuja estrutura permite a atualização rápida a partir de acréscimos dos chamados artigos, ou posts. Estes são, em geral, organizados de forma cronológica inversa, tendo como foco a temática proposta do blog, podendo ser escritos por um número variável de pessoas, de acordo com a política do blog.” Definição obtida da Wikipedia, em português, no endereço < <http://pt.wikipedia.org/wiki/Blog> >.

⁸⁰ Neste novo mundo informatizado, os Governos também são vítimas não apenas de invasões por *hackers*, mas também de divulgações de dados confidenciais, como ocorre no polêmico site *WikiLeaks* < www.wikileaks.org >, no qual são publicados relatórios de Estado secretos ou confidenciais, os quais, algumas vezes, causam mal-estar e constrangimentos nas relações diplomáticas e militares.

⁸¹ Conforme classificação do professor *Luigi Paolo Comoglio*, apud GRECO, Leonardo. “As Garantias Fundamentais do Processo”. *Op. cit.* p. 3.

⁸² No endereço < <http://www.cnj.jus.br/sobre-o-cnj/quem-e-quem/secretaria-geral-sg/projetos/pj-processo-judicial-eletronico/o-sistema> >, acessado em 20/06/2011; mudado após o lançamento oficial do

grande vantagem deste novo meio é a *redução do tempo*, a qual se dará com o cumprimento das seguintes metas, *in verbis*:

- extinguindo atividades antes existentes e desnecessárias em um cenário de processo eletrônico, tais como juntadas de petições, baixa de agravos de instrumento, juntadas de decisões proferidas por Cortes especiais ou pelo Supremo Tribunal Federal;
- suprimindo a própria necessidade de formação de autos de agravo em razão da disponibilidade inerente do processo eletrônico;
- eliminando a necessidade de contagens e prestação de informações gerenciais para órgãos de controle tais como as corregedorias e os conselhos;
- atribuindo ao computador tarefas repetitivas antes executadas por pessoas - e, portanto, propensas a erros -, tais como a contagem de prazos processuais e prescricionais;
- otimizando o próprio trabalho nos processos judiciais, acrescentando funcionalidades antes inexistentes capazes de agilizar a apreciação de pedidos e peças processuais;
- deslocando a força de trabalho dedicada às atividades suprimidas para as remanescentes, aumentando a força de trabalho na área fim;
- automatizando passos que antes precisavam de uma intervenção humana;
- permitindo a execução de tarefas de forma paralela ou simultânea por várias pessoas.

Outrossim, na mesma página, o CNJ afirma que a alteração da guarda do processo é uma das grandes mudanças a serem promovidas pelo processo eletrônico. Segundo o Conselho, o processo eletrônico deixaria de estar nas mãos (e sob a responsabilidade) dos advogados, magistrados e servidores dos cartórios ou das secretarias para estar sob o cuidado das áreas de tecnologia de informação dos Tribunais e, por conseguinte, sempre acessível às partes e ao magistrado a qualquer hora.

Mais ainda, também afirma o CNJ na mesma página que, apesar de o processo eletrônico poder estar em todo o lugar, “*essa facilidade vem acompanhada da necessidade de ele não estar qualquer lugar, mas apenas naqueles lugares apropriados – a tela do magistrado, do servidor, dos advogados e das partes.*”

Pois bem, abstraindo o quadro ideal divulgado pelo CNJ, a prática inicial do processo eletrônico nos Tribunais já tem demonstrado aos operadores do Direito que nem todas as “vantagens” elencadas pelo nobre Conselho se verificam na realidade e na vivência forense.

A juntada de petição, por exemplo, continua e deverá continuar a ser feita pelo ser humano, mesmo que de forma digital; ou, pelo menos, se automatizada pelos computadores, alguma fiscalização humana deverá ser empreendida a fim de se verificar que houve a correta juntada das petições pelo sistema nos devidos autos processuais. Os sistemas informatizados não possuem inteligência, apenas obedecem a comandos pré-determinados por mentes humanas que podem ter falhas ou não contemplar exceções a estas regras que venham, porventura, a aparecer.

Além disso, deve esta fiscalização ou filtragem ser feita a fim de se evitar que documentos sigilosos em formato digital venham a ser juntados nos autos processuais de forma pública, frustrando tanto o direito, como a expectativa de segurança das partes.

Outrossim, alguns dados gerenciais, não contemplados nos processos eletrônicos e nos relatórios dos sistemas, continuarão a ser objeto de pesquisa das Corregedorias e, por óbvio, de resposta não-automatizada pelos servidores responsáveis nos respectivos cartórios e secretarias.

Além disso, é pueril imaginar que o computador também conseguiria calcular, sozinho, prazos legais e prescricionais, sem que um funcionário (ser humano propenso a erros, como bem ressaltado pelo CNJ) o alimentasse previamente das datas e informações legais necessárias para a elaboração destes cálculos.

Por fim, haverá a necessidade de treinamento constante (e, logo, de tempo) de colaboradores (servidores, auxiliares e magistrados) para se adequarem às novas tecnologias e às suas atualizações a fim de que possa o trabalho nas serventias judiciais ser realmente otimizado.

Entretanto, apesar destas ponderações, pode-se ainda visualizar vantagens reais nesta nova tecnologia. Mas, quais são os riscos que esta nova forma procedimental, em meio digital e transmitida pela internet, pode trazer à proteção dos dados?

O maior risco, certamente, é a segurança; contudo, a segurança tem sido vista pelos Tribunais praticamente como a segurança do sistema em si, ou seja, sua robustez perante invasões externas, comprovada com a ausência de falhas em suas “muralhas” de proteção, bem como a segurança no tráfego de informações entre o computador do

usuário e os servidores do Tribunal.⁸³

Também aqui, como no antigo acórdão sobre as decisões e sentenças datilografadas com uma máquina de escrever, citado no início deste trabalho, preocupa-se com a autenticidade da decisão, isto é, se ela teria sido proferida por magistrado ou, pelo menos, homologada por ele.

Assim como em um texto escrito à máquina de escrever ou atualmente impresso, onde o magistrado prime a sua assinatura para conferir tal autenticidade, hoje nos documentos eletrônicos (inclusive contratos particulares) utiliza-se a tecnologia da *assinatura eletrônica*,⁸⁴ na qual demonstra que a pessoa assinou digitalmente o documento, com uso de uma chave criptografada e uma senha pessoal. E esta assinatura digital pode ser a sua autenticidade comprovada por meio de certificados válidos, oriundos da denominadas autoridades certificadoras oficiais.⁸⁵

Todavia, pouca atenção ou relevo tem sido dado à segurança do armazenamento e do uso dos dados que as pessoas depositam no processo judicial.

Na feliz expressão usada por *Henrique Guelber de Mendonça*, em artigo no qual ele comparou o processo atual a um sistema de produção fordista, a “*sensibilidade da qual atividade jurisdicional deve se vestir é exatamente a de descobrir, e oferecer, aquilo que a sociedade de seu tempo almeja*”.⁸⁶

Neste ponto, três são os riscos que devem ser considerados e anulados – ou, ao menos, minimizados – para que o processo eletrônico atenda ao que a sociedade espera deste instrumento de prestação de serviço público.

⁸³ Contudo, o procedimento de segurança no envio e no recebimento de peças processuais digitais deve ser revisto pelos Tribunais, tendo em vista que alguns deles ainda não utilizam páginas criptografadas (*https*, identificadas nos navegadores de internet com a figura de um cadeado de segurança no canto da tela do computador ou ao lado do endereço) para o recebimento de novas petições e documentos, nem para o envio às pessoas das peças do processo eletrônico. Aparentemente, o uso de páginas não criptografadas (em *http*) teria como justificativa lógica o fato de a demanda de tráfego de dados ser menor (pois não precisaria, por óbvio, criptografar ou descriptografar os dados transmitidos entre os computadores) e, logo, não sobrecarregaria os servidores; entretanto, isto não se justificaria diante da possibilidade de interceptação e vazamento de dados processuais, principalmente em processos nos quais tenha sido decretado, por algum motivo, segredo de justiça.

⁸⁴ Segundo ALMEIDA FILHO (*Op. cit.*, pp. 141-142), a assinatura eletrônica ou digital não é uma assinatura escaneada ou digitalizada de uma pessoa. É muito mais complexo que isso, “*assinatura digital é processo de encriptação de dados*”, no qual “*qualquer alteração no documento inviabiliza, imediatamente, a assinatura, o que impedirá fraudes no processamento eletrônico*”.

⁸⁵ Segundo o Glossário presente no anexo II ao Decreto n.º 3.587/2000, que estabelece normas para a Infra-Estrutura de Chaves Públicas do Poder Executivo Federal, *Autoridade Certificadora* é definida como: “*Entidade que emite certificados de acordo com as práticas definidas na Declaração de Regras Operacionais - DRO. É comumente conhecida por sua abreviatura - AC.*”

⁸⁶ MENDONÇA, Henrique Guelber de. “Direito Fordista e Conciliação.” *Revista Eletrônica de Direito Processual*. < www.redp.com.br > Rio de Janeiro: Universidade do Estado do Rio de Janeiro (UERJ), ano 2, v. 2, janeiro-dezembro 2008. p. 135.

O primeiro risco é o da *clonagem de dados*. A clonagem de dados pode ser aqui definida como a cópia e o uso ilegal de dados para a obtenção de uma identidade ou identificador com finalidade ilícita, como o uso dos dados de cartão de crédito, de um talonário de cheques, de um telefone (especialmente celular) ou de um automóvel para que o fraudador ou o receptor possa utilizar estes dados em outro bem duplicado ou “copiado”.⁸⁷

Na internet, com o uso de certos dados combinados ou conjugados, como o nome completo de uma pessoa, o seu número de identidade ou no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) do Ministério da Fazenda, bem como dados específicos do objeto ou bem a ser clonado (no caso de um cartão de crédito, *exempli gratia*, o número do cartão, sua data de vencimento e o código de segurança), torna possível o uso indevido pelo fraudador da identidade do bem de propriedade alheia.

O segundo risco é o da *publicidade mediata*. Hoje, os sistemas de consulta processual dos Tribunais impedem que sítios de busca, como o *Google*, rastreiem dados por meio de robôs (*bots*) e façam cópias (*cache*) das páginas públicas na internet e de suas informações; porém, *José Carlos Araújo de Almeida* Filho relata em diversos trabalhos dois exemplos de casos criminais (um no qual se indiciou um estudante universitário de ter invadido um sítio internet, e outro no qual um promotor de justiça foi acusado, em processo criminal, de ter estuprado uma defensora pública) que foram divulgados na imprensa com o nome das pessoas envolvidas (o último, aliás, dentre as “notícias” do Tribunal de Justiça) e que, mesmo tendo o indiciado do primeiro caso sido liberado, sem apresentação de denúncia, e o acusado do segundo caso, absolvido no processo instaurado, tais informações difamatórias continuam visíveis na internet, facilmente encontradas por meio de sítios de busca com o nome destas pessoas.

Esta permanência das informações na internet, aliás, caracteriza o terceiro risco que se verifica, quanto aos dados processuais, justamente na *manutenção indevida de dados pessoais nos sistemas de informática*. Assim como há a baixa de processos físicos, que são remetidos a um arquivo judicial, não se deveria pensar nos sistemas informatizados de tramitação processual na hipótese de uma - diga-se - “baixa virtual”

⁸⁷ Para maiores informações, recomenda-se a visita às páginas internet < http://en.wikipedia.org/wiki/Phone_cloning >, em inglês, sobre clonagem de telefones e < <http://www.fraudes.org/showpage1.asp?pg=99> >, em português, sobre falsificação e clonagem de cartões de crédito. Aliás, deste último site, retiramos o seguinte trecho, *in litteris*: “Fraudes com cartão de crédito são um fenômeno comum, normalmente envolvem pequenas quantias, mas em alguns casos podem dar problemas maiores. Não existe um esquema único e por isso não se pode dar uma descrição exata do “modus operandi”. A base desta fraude é dispor de um cartão clonado ou do número do cartão de crédito de uma vítima e de quantos mais outros dados sobre esta pessoa seja possível (RG, CPF, endereço, telefones, dados pessoais e possivelmente até um xerox do cartão e/ou do RG). Com isso na mão o fraudador vai tentar usar o cartão da vítima para comprar bens ou serviços que serão depois debitados na conta da vítima. Com o advento da internet isso ficou ainda mais fácil porque a maioria dos sites que vendem pela internet aceita o pagamento com cartão de crédito.”

dos autos já julgados e transitado definitivamente em julgado?

7. A extensão do princípio da publicidade dos atos processuais no processo eletrônico

A publicidade dos atos processuais no denominado processo digital deve, portanto, ser analisada com base nestes riscos trazidos por esta nova tecnologia.

Sendo garantia fundamental do processo destinada às partes e também à sociedade, a publicidade definitivamente não pode ser renunciada, nem banida. Isto não a torna, contudo, indiferente às mudanças sociais e também tecnológicas.

A opinião pública, no dizer de *Loïc Cadiet*, “*é um barômetro da confiança dos cidadãos em sua justiça*”, justificando até reformas processuais;⁸⁸ entretanto, como bem adverte o mesmo autor, ao lado da imprensa escrita, suporte tradicional da difusão da atividade judiciária, há novas mídias como a internet e o risco destas mídias, mais populares e presentes à sociedade, se tornarem não meras *reportagens de convivência*, informativas de ambas as versões dos fatos nelas narrados, mas em *reportagens de concorrência* entre as mídias, que, na busca de um maior índice de audiência, acabam por se transformarem, “*às vezes com a cumplicidade de magistrados, em instância de instrução, se não de julgamento ou de rejulgamento de casos cíveis ou penais*”.⁸⁹

Isto não justifica extirpar da opinião pública o conhecimento do que ocorre dentro dos fóruns, nem ignorar a cultura social e a história das instituições judiciárias, de modo que a solução de outros países, onde, como vimos, é natural excluir a presença das partes e de seus advogados durante o julgamento em órgãos colegiados, não pode ser importada para cá, sob grave violação de garantias historicamente adquiridas e sob o risco de as atividades do Judiciário serem vistas com desconfiança pela sociedade.

Deste modo, a primeira conclusão que se chega é que as decisões judiciais, no Brasil, devem ser sempre públicas, resguardando a identidade das partes e impedindo a presença de terceiros (e nunca das próprias partes e de seus patronos) em casos sensíveis nos quais seja decretado segredo de justiça,⁹⁰ como naqueles que envolvam direito de

⁸⁸ CADIET et alli. *Op. cit.* p. 660.

⁸⁹ *Op. cit.* p. 129.

⁹⁰ No vigente Código de Processo Civil, estas são as hipóteses tratadas, de forma aberta, de decretação de segredo de justiça:

Art. 155. Os atos processuais são públicos. Correm, todavia, em segredo de justiça os processos:

I - em que o exigir o interesse público;

II - que dizem respeito a casamento, filiação, separação dos cônjuges, conversão desta em divórcio, alimentos e guarda de menores.

Parágrafo único. O direito de consultar os autos e de pedir certidões de seus atos é restrito às partes e a seus procuradores. O terceiro, que demonstrar interesse jurídico, pode requerer ao juiz certidão do dispositivo da sentença, bem como de inventário e partilha resultante do desquite.

família; questões de infância e juventude; ou de sigilo empresarial ou concorrencial.

Em um processo eletrônico, assim como em um processo tradicional, de papel, deverão ser públicas todas as decisões, bem como as assentadas de todas as audiências e sessões de instrução e julgamento, devendo as atas estar à disposição das partes, dos advogados e de quem mais se interessar.

Uma questão se coloca, porém, quanto a virtualização das sessões de julgamento, os conhecidos “plenários virtuais”. Criação do Supremo Tribunal Federal,⁹¹ para o julgamento acerca da existência de repercussão geral em recursos extraordinários, suas discussões se tornaram públicas naquela Corte em 2008, após um ano de funcionamento,⁹² a fim de garantir a publicidade das decisões e seus fundamentos a toda a sociedade. Trata-se de uma página internet simples,⁹³ com uma tabela com os feitos que estão sendo julgados pelos Ministros no momento no sistema, no qual consta a fundamentação do Relator quanto à existência de questão constitucional e de repercussão geral no *leading case*.

Muito recentemente, o Tribunal de Justiça de São Paulo aprovou o seu “plenário virtual” por meio de sua Resolução n.º 549/2011,⁹⁴ que entrará em vigor no dia 24 de setembro de 2011, alegando, nos considerandos, “*existir, no acervo do Tribunal de Justiça, mais de 550.000 recursos a aguardar julgamento, número que não diminui, apesar da grande produtividade média de seus Magistrados*”.

⁹¹ Seguem trechos do atual Regimento Interno do STF, após a Emenda Regimental 46/2010, que tratam do julgamento da existência de repercussão geral nos recursos extraordinários encaminhados àquela Corte:

Art. 323. Quando não for caso de inadmissibilidade do recurso por outra razão, o(a) Relator(a) ou o Presidente submeterá, por meio eletrônico, aos demais Ministros, cópia de sua manifestação sobre a existência, ou não, de repercussão geral.

§ 1º Nos processos em que o Presidente atuar como Relator, sendo reconhecida a existência de repercussão geral, seguir-se-á livre distribuição para o julgamento de mérito.

§ 2º Tal procedimento não terá lugar, quando o recurso versar questão cuja repercussão já houver sido reconhecida pelo Tribunal, ou quando impugnar decisão contrária a súmula ou a jurisprudência dominante, casos em que se presume a existência de repercussão geral.

§ 3º Mediante decisão irrecurável, poderá o(a) Relator(a) admitir de ofício ou a requerimento, em prazo que fixar, a manifestação de terceiros, subscrita por procurador habilitado, sobre a questão da repercussão geral.

(...) **Art. 324.** Recebida a manifestação do(a) Relator(a), os demais Ministros encaminhar-lhe-ão, também por meio eletrônico, no prazo comum de vinte dias, manifestação sobre a questão da repercussão geral.

§ 1º Decorrido o prazo sem manifestações suficientes para recusa do recurso, reputar-se-á existente a repercussão geral.

⁹² Vide a notícia “*STF decide abrir sessões do Plenário Virtual para o público*” em < http://www.conjur.com.br/2008-nov-27/stf_decide_abrir_sessoes_plenario_virtual_publico >, acessado em 07 set 2011.

⁹³ A página que leva ao “Plenário Virtual” do STF é a seguinte: < <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudenciaRepercussao/listarProcesso.asp?situacao=EJ> >.

⁹⁴ O texto oficial da Resolução pode ser obtida em < <http://www.tj.sp.gov.br/EstruturaOrganizacional/SegundaInstancia/OrgaosJulgadores/SecaoDireitoPublico/Noticias/Noticia.aspx?Id=11512> >.

O Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, a seu turno, já aprovou portaria similar em maio de 2011, o qual ainda não foi implantada na prática, mas já tem sido questionada pela seccional fluminense da Ordem dos Advogados do Brasil. A Portaria do Órgão Especial n.º 13/2011 apresenta normas discutíveis, uma vez que proclama expressamente a necessidade de sigilo (art. 3º) e a manifestação do resultado não será parcial, mas apenas após o julgamento eletrônico, sem acesso às partes, de todos os vogais (art. 4º).

Estas normais internas preveem a possibilidade de os recursos de agravo (de instrumento, internos ou regimentais) e de embargos de declaração serem julgados em meio eletrônico, em “*plenário virtual para acelerar o julgamento de processos*”,⁹⁵ o que caracterizaria, a princípio, a sua inconstitucionalidade, uma vez que os Tribunais de Justiça não dispõem de competência para legislar sobre procedimentos judiciais, mas apenas as Assembleias Legislativas dos Estados e a Câmara Distrital, em concorrência com a União Federal, conforme o art. 24, XI da Constituição Federal, além de terem que observar a publicidade dos julgamentos exigida no art. 93, IX da Carta da República, já visto acima.

É verdade que se tratam de recursos nos quais, pela redação do Código de Processo Civil,⁹⁶ as partes (por meio de seus procuradores) não podem fazer sustentações de suas razões na tribuna; porém, todos têm o direito constitucionalmente de ver não apenas a decisão pronta, mas a salutar discussão entre os julgadores e como é que o órgão julgador realizou este julgamento. Não basta, como previsto no Regimento paulista, “*a prévia ciência das partes pela imprensa oficial, para fim de preparo de memoriais ou eventual oposição, em cinco dias, à forma de julgamento, bastando a de qualquer delas, sem necessidade de motivação, para impedi-la*” (art. 1º), pedido este, aliás, que acarretará em maior demora no trâmite recursal, com a desnecessária juntada de mais uma petição, pelo menos, aos autos e a consequente conclusão ao gabinete do desembargador relator.

A Resolução do Tribunal paulista, no entanto, vai além e estende indevidamente este novo procedimento para apelações, nas quais se permite a manifestação oral dos advogados em tribuna, bem como nos julgamentos de mandados de segurança e de *habeas corpus* originários,⁹⁷ violando-se assim não apenas as garantias constitucionais,

⁹⁵ In < <http://www.valor.com.br/legislacao/986988/tj-sp-julgara-recursos-por-meio-eletronico> >. Acessado em 07 set 2011.

⁹⁶ **Art. 554.** Na sessão de julgamento, depois de feita a exposição da causa pelo relator, o presidente, se o recurso não for de embargos declaratórios ou de agravo de instrumento, dará a palavra, sucessivamente, ao recorrente e ao recorrido, pelo prazo improrrogável de 15 (quinze) minutos para cada um, a fim de sustentarem as razões do recurso.

⁹⁷ **Resolução TJ/SP n.º 549/2011, art. 2º** – O julgamento das apelações e dos mandados de segurança e *habeas corpus* originários também poderá ser virtual, desde que, ao relatar o processo e enviá-lo ao revisor, ou o voto ao segundo e terceiro Juízes, conforme o caso, seja concedido o prazo de dez dias para

como também as regras do Código de Processo Civil e da legislação especial.

A grande dúvida, entretanto, não paira somente sobre os atos decisórios, mas principalmente na publicidade dos demais atos processuais, inclusive aqueles praticados pelas partes, uma vez que, não obstante nas petições e nos documentos não haver problema em se expor *intra partes* informações pessoais ou confidenciais que sejam pertinentes para a solução da lide, estas mesmas informações causariam desconforto ou problemas caso a sua divulgação fosse ampla, colocando a parte interessada em situação sensível. Situação esta não necessariamente vexatória, mas que exporia desnecessariamente dados pessoais a terceiros e aos riscos acima apontados.

Hoje, a Resolução CNJ n.º 121, de 05 de outubro de 2010, expõe quais seriam os dados básicos processuais que podem – e até devem – ser expostos ao público “*independentemente de prévio cadastramento ou de demonstração de interesse*”, quais sejam, o número, classe e assunto do processo; o nome das partes e de seus advogados; a movimentação processual; e o inteiro teor de decisões, sentenças, votos e acórdãos.⁹⁸

Porém, deste rol, há algumas exceções dentro dos próprios Tribunais. Os Tribunais Regionais do Trabalho, a título de ilustração, não permitem há tempo a busca de processos por nome das partes a fim de evitar que o empregado demitido por uma empresa que esteja reclamando por seus direitos não venha a ser prejudicado (e discriminado) no processo de seleção e contratação por outra empresa ou empregador. A mesma exceção se aplica nos processos criminais, por motivo similar, cuja busca somente será feita por número, por força dos parágrafos do art. 4º da Resolução CNJ n.º 121.⁹⁹

eventual oposição à forma de julgamento ou manifestação do propósito de realizar sustentação oral, seguindo-se, no mais, os trâmites estabelecidos no art. 1º e seus parágrafos.

⁹⁸ **Art. 1.º** A consulta aos dados básicos dos processos judiciais será disponibilizada na rede mundial de computadores (internet), assegurado o direito de acesso a informações processuais a toda e qualquer pessoa, independentemente de prévio cadastramento ou de demonstração de interesse.

Parágrafo único. No caso de processo em sigilo ou segredo de justiça não se aplica o disposto neste artigo.

Art. 2.º Os dados básicos do processo de livre acesso são:

- I – número, classe e assuntos do processo;
- II – nome das partes e de seus advogados;
- III – movimentação processual;
- IV – inteiro teor das decisões, sentenças, votos e acórdãos.

⁹⁹ **Art. 4.º** As consultas públicas disponíveis na rede mundial de computadores devem permitir a localização e identificação dos dados básicos de processo judicial segundo os seguintes critérios:

- I – número atual ou anteriores, inclusive em outro juízo ou instâncias;
- II – nomes das partes;
- III – número de cadastro das partes no cadastro de contribuintes do Ministério da Fazenda;
- IV – nomes dos advogados;
- V – registro junto à Ordem dos Advogados do Brasil.

§ 1º. A consulta ficará restrita ao previsto no inciso I da cabeça deste artigo nas seguintes situações:

I – nos processos criminais, após o trânsito em julgado da decisão absolutória, da extinção da punibilidade ou do cumprimento da pena;

II – nos processos sujeitos à apreciação da Justiça do Trabalho.

§ 2º. Os nomes das vítimas não se incluem nos dados básicos dos processos criminais.

Quanto à certidão judicial a ser expedida para identificar a pessoa que consta como parte de alguma demanda, cível ou criminal, devem constar neste documento os seguintes dados, previstos no art. 7º da Resolução:

Art. 7º. A certidão judicial deverá conter, em relação à pessoa a respeito da qual se certifica:

I - nome completo;

II – o número do cadastro de contribuinte no Ministério da Fazenda;

III – se pessoa natural:

a) nacionalidade;

b) estado civil;

c) números dos documentos de identidade e dos respectivos órgãos expedidores;

d) filiação; e

e) o endereço residencial ou domiciliar.

IV – se pessoa jurídica ou assemelhada, endereço da sede; e

V – a relação dos feitos distribuídos em tramitação contendo os números, suas classes e os juízos da tramitação originária.

Pode-se concluir que, ao contrário dos atos decisórios, nem todo ato processual postulatório ou documental deve ser público. A regra é que o seja e alguns dados devem, em regra, constar como públicos, como o nome das partes, o número delas no CPF (Cadastro de Pessoas Físicas) ou no CNPJ (Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas), nacionalidade, estado civil, número de identidade, filiação e endereço de seu domicílio ou sede. São dados que podem ser obtidos também em outras certidões públicas, como naquelas expedidas por registros de imóveis, por exemplo.

Mas, e se a petição trazer fatos íntimos, relacionados à intimidade familiar, ou dados patrimoniais (imagine-se, por exemplo, num futuro próximo, a possibilidade de abertura de inventário de alguma pessoa por meio digital)? Ou se houver a necessidade de se juntar aos autos documentos como uma declaração de imposto de renda, um extrato bancário, um extrato de cartão de crédito ou uma certidão de propriedade de um veículo automotor, com todas as informações sobre o carro, como os números de chassi e de placa, a cor, o modelo e o ano de fabricação, dentre outras, possibilitando a sua clonagem?

Sem romper com a nossa história e tradição social e jurídica, nada obstante o julgamento ser público a todos, a publicidade de certos documentos pessoais e

empresariais deveria ser limitada a terceiros tendo em vista que tais informações podem se tornar vulneráveis caso forem expostas de maneira indevida na internet. Mas, infelizmente, como bem ressalta Almeida Filho, “[a] virtualização do processo não se preocupa, como deveria, com o respeito ao tratamento de dados pessoais.”¹⁰⁰

O acesso às petições (principalmente as iniciais e as contestações) deve ser livre em um processo eletrônico, apesar de alguns advogados alegarem que têm direito autoral sobre suas obras do intelecto. Não paira dúvida sobre a qualidade destes advogados e de suas petições; contudo, petições são atos processuais, e não obras doutrinárias, e como atos processuais, devem ser públicas, salvo nos casos de segredo de justiça legalmente previstos no Código de Processo Civil ou em legislação específica.

Tanto é verdade que, de modo especial, as petições iniciais em processos de controle concentrado de constitucionalidade são públicas e disponíveis a todos pela internet, sem necessidade de identificação ou cadastramento prévio. Sendo processos objetivos, *i.e.*, processos “*que se destina[m] ao controle da constitucionalidade e não à solução de questões pertinentes a eventuais interessados*”,¹⁰¹ e diante da ausência de pedidos ou dados particulares, todos os autos destes processos se tornam públicos por excelência, uma vez que tratam de assunto de interesse de toda a sociedade, bem como cuja decisão terá efeitos sobre todos (*erga omnes*).

Aliás, no próprio sítio do Supremo Tribunal Federal consta a seguinte advertência quanto a estes processos: “*As ações de controle concentrado de constitucionalidade, bem como os recursos extraordinários paradigmas de repercussão geral, por serem de interesse coletivo, continuarão a ser disponibilizados para consulta irrestrita, no sítio do STF.*”¹⁰²

Infelizmente, não se pronunciam tribunais, nem doutrinadores a respeito das *ações coletivas*; todavia, diante do seu caráter essencialmente público ou coletivo, suas petições e documentos também deveriam ser acessíveis a qualquer pessoa se forem processadas por meio eletrônico. A garantia de uma publicidade ampla nestes casos serviria não apenas para que houvesse o controle social, mas mormente pra que haja a efetiva possibilidade de outras pessoas, também litigantes pelos mesmos direitos em processos individuais, optarem por suspender ou desistir de suas ações a fim de se aguardar o julgamento da ação coletiva.

¹⁰⁰ *Op. cit.* p. 90.

¹⁰¹ MEDINA, Paulo Roberto de Gouvêa. *Direito Processual Constitucional*. 4ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2010. p. 87.

¹⁰²

Por fim, quanto às provas, em especial as documentais, por também serem atos processuais, elas deveriam ser públicas, em regra. A exceção de sua exibição a terceiros deveria recair sobre determinados documentos, como os listados um pouco acima, cuja publicidade, se for ampla, pode causar prejuízo à moral ou mesmo ao patrimônio das partes em caso de divulgação (no caso de segredos industriais, empresariais ou concorrenciais) ou de clonagem (no caso de documentos fiscais, bancários, previdenciários e de propriedade de veículos automotores, dentre outros).

Hoje, entretanto, a publicidade dos atos processuais aparentemente não é a regra, conforme a redação do art. 11, § 6º da Lei n.º 11.419/2006,¹⁰³ que restringe a publicidade dos documentos de um processo eletrônico às partes e ao Ministério Público, deixando de se referir aos advogados, públicos ou privados. Quanto a estes, como fica o acesso aos autos eletrônicos?

8. O acesso aos advogados aos autos do processo eletrônico: análise da questão no âmbito do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, do Tribunal Regional Federal da 2ª Região e do Conselho Nacional de Justiça:

Recentemente, desde 2009, havia nos tribunais estadual e federal com competência sobre o estado do Rio de Janeiro a estipulação de limitação do acesso aos advogados a todos e quaisquer autos eletrônicos, exceto aos profissionais que estivessem concomitantemente cadastrados nos sistemas informatizados daquelas cortes e expressamente substabelecidos como procuradores de alguma das partes litigantes.

Este entendimento contrariava frontalmente o Estatuto da Advocacia (Lei n.º 8.906/1994), que prevê expressamente como direito dos advogados “*examinar, em qualquer órgão dos Poderes Judiciário e Legislativo, ou da Administração Pública em geral, autos de processos findos ou em andamento, mesmo sem procuração, quando não estejam sujeitos a sigilo*” (art. 7º, XIII). A lei foi clara em conceder este direito a todos os advogados, e não apenas aos patronos das partes, independentemente de procuração, colocando como única limitação a existência de sigilo judicial sobre as informações nos autos processuais.

Ao seu turno, na lei que regula o processo eletrônico (Lei n.º 11.419/2006) não há qualquer previsão que pudesse restringir, nem que também venha a garantir expressamente o acesso de todo e qualquer advogado a um processo judicial eletrônico que não estivesse tramitando em sigilo ou segredo de justiça. Somente a já citada

¹⁰³ **Art. 11.** Os documentos produzidos eletronicamente e juntados aos processos eletrônicos com garantia da origem e de seu signatário, na forma estabelecida nesta Lei, serão considerados originais para todos os efeitos legais.

(...) § 6º Os documentos digitalizados juntados em processo eletrônico somente estarão disponíveis para acesso por meio da rede externa para suas respectivas partes processuais e para o Ministério Público, respeitado o disposto em lei para as situações de sigilo e de segredo de justiça.

Resolução CNJ n.º 121/2010 previa o acesso por advogados cadastrados no sistema, mas não vinculados, porém desde que demonstrassem previamente o interesse no acesso ao processo eletrônico apenas com a finalidade de registro.¹⁰⁴

No Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, a Resolução do Órgão Especial n.º 16/2009 permitia o acesso a autos digitais apenas pelas partes e pelos advogados atuantes, devendo os interessados em consultá-los pleitear autorização previamente ao magistrado responsável pelo julgamento e, se fosse autorizado, ganharia uma senha provisória, com validade por dois dias.¹⁰⁵

Já no Tribunal Regional Federal da 2ª Região, a sua Corregedoria-Geral publicou o Provimento n.º 89/2010 que também somente permitia o acesso por outros advogados, não vinculados ao processo, depois de demonstrado o interesse em petição dirigida ao juiz federal competente, cujo acesso seria liberado pela respectiva Secretaria.¹⁰⁶

Na doutrina, nestes casos, há quem entenda que o advogado, sem estar substabelecido nos autos, deveria peticionar ao juízo para ter direito à vista dos autos eletrônicos.¹⁰⁷ Esta medida, todavia, não parece razoável, pois atrasaria indevidamente o andamento processual, paralisando por alguns dias o processo para levá-lo à conclusão do juiz (ou de serventuário com poderes para efetuar despachos de mero expediente) a fim de conceder a vista requerida por advogado que sequer representa alguma das partes

¹⁰⁴ **Art. 3.º** O advogado cadastrado e habilitado nos autos, as partes cadastradas e o membro do Ministério Público cadastrado terão acesso a todo o conteúdo do processo eletrônico.

§ 1º. Os sistemas devem possibilitar que advogados, procuradores e membros do Ministério Público cadastrados, mas não vinculados a processo previamente identificado, acessem automaticamente todos os atos e documentos processuais armazenados em meio eletrônico, desde que demonstrado interesse, para fins, apenas, de registro, salvo nos casos de processos em sigilo ou segredo de justiça.

§ 2º. Deverá haver mecanismo que registre cada acesso previsto no parágrafo anterior.

¹⁰⁵ **Art. 19.** As partes e os advogados atuantes no processo eletrônico poderão acessar, além dos andamentos processuais, todas as peças digitalizadas do feito respectivo, desde que tenham o certificado digital ICP-Brasil para garantir a autenticidade do postulante à consulta completa.

(...) § 2º. O interessado em consultar o processo eletrônico, que não seja parte ou advogado deste processo, após autorização prévia do juízo, receberá da serventia, na qual está tramitando o processo eletrônico, senha temporária, que expirará em dois dias, para pesquisa a todas as peças do processo, respeitado o disposto em lei para as situações de sigilo e de segredo de justiça.

¹⁰⁶ **Art. 7º** Os advogados e procuradores cadastrados, mas não vinculados a processo previamente identificado, poderão acessar o inteiro teor dos respectivos autos, desde que demonstrem interesse, para fins de simples registro.

§ 1º A previsão do caput deste artigo não se aplica ao processo que corre em segredo de justiça.

§ 2º A manifestação do interesse em consultar os autos de determinado processo será apresentada ao Juízo competente, mediante petição, e a liberação do acesso será realizada pela Secretaria do respectivo Juízo, por meio de vinculação especial ao processo.

¹⁰⁷ É o que defende ALMEIDA FILHO, que ao advogado “*basta peticionar, eletronicamente, com utilização de certificação digital, requerendo ao juiz vista dos autos*” (in “A Segurança da Informação no Processo Eletrônico”. *Revista de Processo*. n.º 152, 2007. p. 172).

litigantes.¹⁰⁸

A solução ao impasse foi dada administrativamente pelo Conselho Nacional de Justiça no Procedimento de Controle Administrativo (PCA) nº 0000547-84.2011.2.00.0000, proposto pela seccional da Ordem dos Advogados do Brasil do estado do Rio de Janeiro (OAB-RJ) e julgado na sessão de 24 de maio de 2011. Naquele processo administrativo, restou decidido que todos os advogados, mesmo aqueles não previamente cadastrados nos autos como patronos das partes, têm o direito de acessar os autos eletrônicos na íntegra, devendo, contudo, o seu acesso ser registrado no sistema para apurar eventual responsabilidade civil ou criminal decorrente da má utilização dos dados nele obtidos.

Impedir o acesso dos advogados seria, segundo a defesa da seccional fluminense, impedir a atuação profissional de advogados que, *“muitas vezes, (...) precisam ter acesso automático a qualquer processo, quando eventualmente assumem uma causa em andamento e necessitam dar uma resposta urgente ao cliente, às vezes no mesmo dia. Exigir pedido escrito antes da vista do processo inviabilizaria essa atuação.”*

Para melhor ciência do leitor, segue a ementa deste julgamento administrativo:

EMENTA. PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. §1º do art. 3º DA RESOLUÇÃO CNJ Nº 121/2010. Acesso automático ao processo eletrônico por advogado não vinculado ao processo. Direito assegurado, independente de comprovação de interesse perante o juízo ou cadastramento na respectiva secretaria.

1. A Resolução CNJ n. 121, que dispõe sobre a divulgação de dados processuais eletrônicos na rede mundial de computadores, expedição de certidões judiciais e dá outras providências, acompanhando a mudança do paradigma trazida pelo processo eletrônico, criou diferentes níveis de acesso aos autos, de acordo com os sujeitos envolvidos.

2. Aos advogados não vinculados ao processo, mas que já estejam credenciados no Tribunal para acessarem processos

¹⁰⁸ Neste mesmo sentido, MARCACINI (*Op. cit.*, pp. 189-190), que expõe de forma clara a mesma preocupação: “Parece intuitivo supor, a partir da experiência ordinária, que o maior entrelaçamento de interesses jurídicos e econômicos que normalmente ocorre nas lides civis certamente produz um número muito maior de silenciosos interessados em ter ciência dos autos, e que os examina corriqueiramente nos balcões das secretarias, sem quase nada incomodar o trabalho do órgão judicial e sem também deixar rastro ou estatística. É imprevisível o que poderia ocorrer se, para ter acesso aos autos de processos civis, esses interessados todos tivessem que requerer vista caso a caso ao órgão judicial, e aguardar o deferimento do pedido. Inúmeros negócios e atividades econômicas poderiam sofrer entraves e atrasos, além do inútil aumento de serviço que seria imposto aos juízes e seus auxiliares para processar e decidir tais solicitações.”

eletrônicos (art. 2º da Lei 11.419/06), deve ser permitida a livre e automática consulta a quaisquer autos eletrônicos, salvo os casos de processos em sigilo ou segredo de justiça.

3. A ‘demonstração do interesse’ do advogado não cadastrado em acessar os autos não deve ser feita nem pela autorização prévia do juízo ou da criação de procedimentos burocráticos na respectiva secretaria.

4. Os sistemas de cada tribunal devem permitir que tais advogados acessem livremente qualquer processo eletrônico que não esteja protegido pelo sigilo ou segredo de justiça, mas também deve assegurar que cada acesso seja registrado no sistema, de forma a que a informação seja eventual e posteriormente recuperada, para efeitos de responsabilização civil e/ou criminal, vedando-se, desta forma, a pesquisa anônima no sistema.

5. A interpretação do dispositivo da Resolução deve ser feita de modo a preservar as garantias da advocacia.

PROCEDIMENTO DE CONTROLE
ADMINISTRATIVO QUE SE CONHECE, E A QUE SE
JULGA PROCEDENTE.

Esta decisão tem sido efetivamente cumprida, hoje, por ambos os Tribunais, permitindo-se o acesso dos advogados aos seus processos eletrônicos, sem a necessidade de justificação prévia ou de pedido de vista, desde somente que eles tenham sido previamente cadastrados como advogados nos sistemas de informática de cada tribunal a fim de que haja um controle (e possível apuração de responsabilidade caso haja vazamento indevido de informações) de quem teve acesso aos autos eletrônicos em sua integralidade.

9. Conclusões:

Bem concluiu *José Carlos de Araújo Almeida Filho*, ao falar do princípio da publicidade dos atos no processo eletrônico, que “[o] *Processo moderno não deve se intimidar diante das novas tecnologias, ao mesmo passo em que as novas tecnologias não podem suplantam princípios seculares consagrados*”.¹⁰⁹

Tempos difíceis, no entanto, quando se pensa em celeridade a qualquer custo, sem se pensar nas garantias fundamentais democráticas obtidas a um preço alto, com o sacrifício de tantas vidas humanas.

Ao criticar essa postura quase industrial do Poder Judiciário, *Henrique Guelber*

¹⁰⁹ *Processo Eletrônico e Teoria Geral do Processo. op. cit. p. 94.*

de Mendonça escreveu muito bem que “*não há espaço para o raciocínio automático de que processo rápido é processo bem julgado. Processos decididos no estilo fordista emperram ou retornam ao Judiciário. As partes merecem a sensação de que suas causas são únicas.*”¹¹⁰

Assim como visto em outras atividades humanas, se vencidos o medo e a desconfiança, as Tecnologias da Informação podem auxiliar – e muito – a tarefa de bem julgar as lides propostas; contudo, o uso dos meios digitais apenas como forma de acelerar os julgamentos, desprezando a participação democrática, em contraditório, no processo, bem como a segurança de dados e da privacidade das partes pode gerar danos maiores à sociedade que os próprios litígios levados a julgamento.

Algumas sugestões e conclusões foram feitas ao longo do texto e não merecem ser repetidas aqui. Torna-se necessário, porém, ressaltar que mais importante que pensar em se limitar a publicidade dos atos processuais (e ferir, por conseguinte, as liberdades públicas garantidas em Constituição) é garantir efetivamente a segurança dos dados pessoais confiados ao Poder Judiciário na solução das lides.

Hoje, como já abordado, os Tribunais têm oferecido sistemas de transmissão de dados processuais sem criptografia e são constantes as reclamações de erros de falhas e até de impossibilidade de acesso e de transmissão de peças em tempo oportuno pelos advogados.

A falta de devido acesso além de prejudicar a defesa das partes, afronta o contraditório,¹¹¹ de modo que os prazos processuais normais se tornam insuficientes, uma vez que ou não se tem acesso efetivo aos autos, ou não pode o advogado arriscar o direito de seu cliente ao transmitir uma peça e documentos por meio eletrônico no último dia do prazo.

Resta a última sugestão a ser feita. A fim de se resguardar a privacidade das pessoas após o trânsito em julgado em definitivo da causa (isto é, quando estiverem preclusas todas as formas de modificação da decisão, inclusive por ação rescisória), deveriam os arquivos dos autos eletrônicos ser baixados ou arquivados em servidor seguro, estando à disposição das partes e demais interessados, por determinado número de dias, a requerimento administrativo junto à serventia responsável. Como pesquisado por *Augusto Tavares Rosa MarCACINI*, trata-se de procedimento que estava previsto no projeto que deu origem à Lei n.º 11.419/2006, mas que não constou em sua redação final.¹¹²

¹¹⁰ *Op. cit.*, p. 159.

¹¹¹ Neste sentido, GRECO. “Garantias...”. *Op. cit.* pp. 10-12.

¹¹² MARCACINI. *Op. cit.* pp. 39-40.

E, ao contrário do que ocorre hoje nos andamentos processuais no Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, os andamentos poderiam permanecer acessíveis a todos, como disposto na Resolução CNJ n.º 121/2010, mesmo após a baixa do processo, arquivando-se apenas as peças processuais digitalizadas.

Tais medidas assegurariam a publicidade na medida adequada, evitando que pudesse haver a aquisição indevida de cópias digitalizadas de documentos particulares ou empresariais, mas garantiria o devido acesso a todos ao teor das decisões, bem como da forma pela qual se procedeu no andamento de determinado processo.

Referências Bibliográficas:

- ALMEIDA FILHO, José Carlos de Araújo. “A segurança da informação no processo eletrônico e a necessidade de regulamentação da privacidade de dados.” *Revista de Processo*. São Paulo: Revista dos Tribunais, ano 32, n.º 157, pp. 165-180, outubro 2007.
- _____. “O princípio da publicidade no processo frente à EC 45/2004 e o processo eletrônico”. *Revista de Processo*. São Paulo: Revista dos Tribunais, ano 31, n.º 142, pp. 89-105, dezembro 2006.
- _____. *Processo Eletrônico e Teoria Geral do Processo Eletrônico: a informatização judicial no Brasil*. 3ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2010.
- BÜLOW, Oskar von. *La Teoría de las Excepciones Procesales y los Presupuestos Procesales*. Buenos Aires: Ediciones Jurídicas Europa-América, 1964. Tradução de Miguel Angel Rosas Lichtschein para o espanhol.
- CADIET, Loïc; NORMAND, Jacques; MEKKI, Soraya Amrani. *Théorie Générale du Procès*. Paris: Presses Universitaires de France, 2010.
- CINTRA, Antonio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido R. *Teoria Geral do Processo*. 15ª ed. São Paulo: Malheiros Editores Ltda., 1999.
- DANTAS, Francisco Clementino de San Tiago. *Programa de Direito Civil: aulas proferidas na Faculdade Nacional de Direito (1942-1945)*. Taquigrafado por Vicotr Bourhis Jürgens. 3ª ed. rev. atual. por Gustavo Tepedino *et al.* Rio de Janeiro: Forense, 2001.
- DANTAS NETO, Renato de Magalhães. “Autos virtuais: o novo ‘layout’ do processo judicial brasileiro.” *Revista de Processo*. São Paulo: Revista dos Tribunais, ano 36, n.º 194, pp. 173-203, abril 2011.
- DONEDA, Danilo. *Da Privacidade à Proteção de Dados Pessoais*. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.
- DIDIER JR., Fredie. *Curso de Direito Processual Civil*. 9ª ed. Salvador: JusPODIVM, 2008. v. I.
- DINAMARCO, Cândido Rangel. *Instituições de Direito Processual Civil*. 6ª ed. São Paulo: Malheiros, 2009. v. I.
- GRECO, Leonardo. *Instituições de Processo Civil: introdução ao direito processual*

civil. 2ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2010. v. 1.

_____. “Garantias Fundamentais do Processo: o processo justo”. in *Estudos de Direito Processual*, ed. Faculdade de Direito de Campos, 2005. Versão eletrônica.

GUINCHARD, Serge; CHAINAIS, Cécile; *et alli*. *Droit processuel: droit commun et droit comparé du procès équitable*. 5º ed. Paris: Dalloz, 2009.

_____. *Procédure civile: droit interne et droit de l’Union européenne*. 30º ed. Paris: Dalloz, 2010.

MARCACINI, Augusto Tavares Rosa. *Processo e Tecnologia: garantias processuais, efetividade e a informatização processual*. 2011. 456 f. Tese (Livre Docência em Direito) – Universidade do Estado de São Paulo (USP), São Paulo, 2011.

MEDINA, Paulo Roberto de Gouvêa. *Direito Processual Constitucional*. 4ª ed. rev. amp. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2010.

MENDONÇA, Henrique Guelber de. “Direito Fordista e Conciliação.” *Revista Eletrônica de Direito Processual*. < www.redp.com.br >. Rio de Janeiro: Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* da Faculdade de Direito da Universidade do Estado do Rio de Janeiro (UERJ), ano 2, v. 2, pp. 134-162, janeiro-dezembro 2008.

MORAES, Guilherme Peña de. *Curso de Direito Constitucional*. 3ª ed. São Paulo: Atlas, 2010.

MOREIRA, José Carlos Barbosa. *O Novo Processo Civil Brasileiro: exposição sistemática do procedimento*. 21ª ed. rev. e atual. 4ª tiragem. Rio de Janeiro: Forense, 2001.

SANTOS, Moacyr Amaral. *Primeiras Linhas de Direito Processual Civil*. 20ª ed. São Paulo: Saraiva, 1998. v. 1.